



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71º DA REPÚBLICA — NUM. 19.411

BELEM — QUINTA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1960

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3113 — DE 31 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre o aumento da pensão mensal de Guiomar Tavares Fontenelle da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 1899, de 6, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19365, de 7, tudo do mês de julho do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorada de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) para três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) a partir de julho do corrente ano, a pensão mensal de Guiomar Tavares Fontenelle da Silva, pensionada do Estado pela lei n. 1496, de 21-8-57, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 23-8-57.

Art. 2º. Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 12.000,00 para atendimento do presente decreto, no ano em curso.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 30-8-60

Processos:

N. 3694, de Silva Lopes & Cia.
— Como pede, verificado, entregue-se.

N. 526, do Território Federal do Amapá. — Verificado, embarque-se.

N. 3693, de Armando Díaz
— Como pede, verificado, permuta-se o embarque.

N. 3700, de Hotéis do Pará S. A. — Como pede, verificado, entregue-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos cutos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Capim em que é discriminante Zélia Ferreira da Cunha.

Considerando que o presente

processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que

dos cutos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 26 de agosto de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a pensão mensal de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), à viúva do dr. Antonio Ferreira Celso.

Art. 2º. Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00), para atender às despesas criadas no artigo anterior.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

arrendatário e requerente Nilo Alves de Almeida.

Considerando que Nilo Alves de Almeida, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob o n. 851-60, requereu a demarcação procedida no lote de terras da indústria extrativa da castanha que foi aforado pelo Governo do Estado;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que, efetivamente, o requerente tem contrato de aforramento com o Governo do Estado, conforme lhe faz prova o documento de fls. 5, cujas características são as seguintes: Uma sorte de terras públicas (lote central), no Município de Marabá, situado nos fundos das terras denominadas "Cabeceiras" e encravado entre as propriedades de Peirinha Gomes e Primitiva de Melo Monção e terras aforadas a Michel Moussalem e Lídia Moussalem e herdeiros de Kalil Mutran, medindo aproximadamente 6.000 metros de frente por 6.600 ditas de fundos, ou seja a área de 6.000 metros de frente por 6.000 ditas de fundos.

Considerando que a demarcação foi feita pelo profissional Alberto Moussalem, evidentemente regularizado nesta S.E.O.T.V..

Considerando que submetido este processo a pareceres técnico, jurídico e administrativo dos competentes órgãos desta Secretaria de Estado, obteve pareceres favoráveis;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 26 de agosto de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos cutos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Capim em que é discriminante Medoisa Helena Flores Leão.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 26 de agosto de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

Aprovação de demarcação do aforamento de terras de indústria extrativa da castanha, no Município de Marabá, das quais e

arrendatário e requerente Nilo Alves de Almeida.

Considerando que Nilo Alves de Almeida, em petição protocolada

nesta Secretaria de Estado, sob o

n. 851-60, requereu a demarcação

procedida no lote de terras

da indústria extrativa da castanha

que foi aforado pelo Governo

do Estado;

Considerando que no curso do

mesmo não houve protesto nem

reclamações;

Considerando que efetivamente,

o requerente tem contrato de

aforamento com o Governo do

Estado, conforme lhe faz prova o

documento de fls. 5, cujas caracte-

risticas são as seguintes: Uma

sorte de terras públicas (lote cen-

tral), no Município de Marabá, si-

tuado nos fundos das terras de-

nominadas "Cabeceiras" e encra-

vado entre as propriedades de Pei-

rinha Gomes e Primitiva de Melo

Monção e terras aforadas a Mi-

chel Moussalem e Lídia Moussal-

lem e herdeiros de Kalil Mutran,

medindo aproximadamente 6.000

metros de frente por 6.600 ditas

de fundos, ou seja a área de 6.000

metros de frente por 6.000 ditas

de fundos.

Considerando que a demarcação

foi feita pelo profissional Alberto

Moussalem, evidentemente regulari-

zado nesta S.E.O.T.V..

Considerando que submetido

este processo a pareceres técni-

co, jurídico e administrativo dos

competentes órgãos desta Secretaria

de Estado, obteve pareceres favo-

ráveis;

Considerando tudo o mais que

dos autos consta:

Aprovo o presente processo de

demarcação de terras aforadas pa-

ra a indústria extrativa da castan-

ha a Nilo Alves de Almeida, úni-

ca e exclusivamente para que fique

perfeitamente delimitada a área

objeto do dito aforamento.

Publique-se na I. O. e vá ao

S. C. E., para o necessário regis-

tro, retornando depois ao serviço

de terras desta S.E.O.T.V., onde

ficará arquivado.

Belém, 29 de agosto de 1960:

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Se-

cretário de Estado de Obras,

Terras e Viação.

N. 1902, de Aurierges Peres

Nunes. — Providenciado. Arqui-

ve-se.

N. 2760, de Alberto Moussal-

em — Providenciado. Arqui-

ve-se.

N. 2761, de Alberto Moussal-

em — Ao expediente, para

atender.

N. 3419, de Dionor Mar-

nhão. — Providenciado. Arqui-

ve-se.

N. 4102, da Secretaria de

Estado de Previdência. — Ao Ser-

viço de Obras.

N. 4149, da Divisão do Pes-

scoal. — Ao expediente para os

devedores finis.

N. 3401, do Departamento

Estadual de Águas. — A superior

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
MIL de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA GOMES

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
JOSE GOMES QUARESMA
Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHEGRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TIERRAS E VÍAS
Dr. JOSÉ DE CAETRO PRIMEIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA
AV. ALMIRANTE BARROS N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Editor

REDAÇÃO PÁGINA 1000 — DES. 3 DE JULHO DE 1960

Editor

Quinta-feira, 1

Art. 60. — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quando ao disposto nos artigos 10. e 20., cuja vigência será a partir de 10. de fevereiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de julho de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

(Ext. — 1960)

NOTAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
C.N.E.P.A. — S.N.P.A.

ESCOLA DE AGRONOMIA DA AMAZÔNIA
Edital de Concorrência Pública n. 2/60

De ordem do Sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia, Antônio Gomes Mereira Junior, faço público, para conhecimento dos interessados que, nos termos da letra c), do art. 37, do Decreto-lei n. 2206, de 20 de maio de 1946, combinado com os artigos 49, do Código de Contabilidade e 244, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União e as normas estabelecidas no Título VII do mesmo Regulamento Geral, até o dia 13 de setembro, durante as horas de expediente normal (das 12.30 às 18.00 horas), na Secretaria desta Escola, na área do Instituto Agronômico do Norte às margens do rio Guamá, nesta cidade, serão recebidos os pedidos de inscrição para esta Concorrência Pública para fornecimento, durante o corrente exercício, dos materiais constantes dos grupos abaixo relacionados:

- GRUPO N. 01 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação;
- GRUPO N. 02 — Material de limpeza, conservação e desinfecção;
- GRUPO N. 03 — Combustíveis e lubrificantes e material de lubrificação;
- GRUPO N. 04 — Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e de aparelhos;
- GRUPO N. 05 — Material de coudelaria ou de uso zootécnico;
- GRUPO N. 06 — Forragem e outros alimentos para animais;
- GRUPO N. 07 — Gêneros alimentícios e artigos para fumantes;
- GRUPO N. 08 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados a qualquer transformação;
- GRUPO N. 09 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios, adubos e inseticidas;
- GRUPO N. 10 — Semeaduras e mudas de plantas;
- GRUPO N. 11 — Vestuário, uniformes, equipamentos e roupas de cama, mesa e banho;
- GRUPO N. 12 — Material para acondicionamento e embalagem;
- GRUPO N. 13 — Animais destinados a trabalho, produção, criação e outros fins;
- GRUPO N. 14 — Ferramentas e utensílios de oficinas;
- GRUPO N. 15 — Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico;
- GRUPO N. 16 — Mobiliário em geral;

GRUPO N. 17 — Material de construção e reparação;
GRUPO N. 18 — Máquinas, motores e aparelhos;
GRUPO N. 19 — Camionetas de passageiros e jeeps;
GRUPO N. 20 — Autocaminhões e autobombas;
GRUPO N. 21 — Tratores e máquinas agrícolas;
GRUPO N. 22 — Ferramentas agrícolas;
GRUPO N. 23 — Embarcações e material flutuante, motores marítimos.

I — DA INSCRIÇÃO

1a. Condicação — Para inscrever-se os concorrentes comprovarão a sua idoneidade juntando:

- a) impôsto de indústria e profissão e de licença para localização;
- b) patentes de registro;
- c) certidão de quitação com o impôsto de renda;
- d) certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- e) impôsto sindical de empregados e empregadores;
- f) certidão de quitação com as instituições de seguro-social (IAPI, IAPC, etc.);
- g) contrato social ou fólio do DIARIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de Sociedade anônima;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (arts. 38 e 39 da Lei n. 2558, de 25-7-55);
- i) prova de quitação com o serviço militar, ou, se estrangeiro, carteira de identidade, mod. 19;
- j) certidão negativa dos impostos federais;
- k) prova de recolhimento de caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Caixa Econômica Federal do Pará, como garantia da assinatura do contrato de fornecimento do material;

§ 1o. Serão dispensados de apresentação dos documentos mencionados, com exceção das letras h) e k), os concorrentes que apresentarem certificado de registro da D.F.C., do corrente ano.

§ 2o. Os documentos das letras c), d), f) e j) farão parte integrante do processo de concorrência, e não serão devolvidos aos concorrentes.

II — DO JULGAMENTO DE IDONEIDADE E DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

2a. Condicação — No dia e hora fixados neste Edital, nesta Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, na área do Instituto Agronômico do Norte, às margens do rio Guamá, reunir-se-á a comissão incumbida do julgamento de idoneidade dos licitantes e do Auxiliar Administrativo da referida Escola, Maria Eleonora Ramos Fritz (respondendo como secretária da E.A.A.).

3a. Condicação — No dia 13 de setembro, em primeira reunião da comissão de concorrência, presidida pelo funcionário acima citado, serão verificados os pedidos de inscrição acompanhados dos documentos de idoneidade citados na Condicação 2a. e submetidos a despacho do Sr. Diretor da Escola.

4a. Condicação — No dia 14 de setembro, em segunda reunião, às 16.00 horas, com a presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertas as propostas que, em vista da documentação apresentada e prestação da caução fixada, tenham sido julgados idôneos.

Parágrafo único. Não poderão ser abertas as propostas dos interessados cujos pedidos de inscrição foram indeferidos por haverem apresentado documentação incompleta ou irregular.

5a. Condicação — As propostas serão rubricadas pelos proponentes e pelo Presidente da Comissão e, antes de qualquer decisão serão todas publicadas, na íntegra, nos jornais em que se publicou este Edital.

6a. **Condicão** — As propostas devem ser apresentadas, em três vias, datilografadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente seladas na forma da lei, datadas e assinadas, contendo os preços em algarismos e por extenso.

7a. **Condicão** — As propostas não poderão conter senão uma forma de inteira submissão aos termos deste Edital, não sendo aceita a que repouse em oferta sobre as condições apresentadas por outro concorrente.

III — DA ADJUDICACAO

8a. **Condicão** — Após a organização e exame do processo da concorrência, se nenhuma irregularidade for verificada, serão os fornecimentos adjudicados às firmas autorizadas das propostas de preços mais baixos, ressalvadas as exigências e vantagens técnicas dentro das quais poderão ser aceitos preços mais altos.

9a. **Condicão** — No caso de absoluta igualdade de preços entre duas ou mais propostas e material da mesma marca, a comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

10a. **Condicão** — Se o licitante ou licitantes escolhidos não comparecer a esta Escola para assinar o contrato dentro de cinco dias, contados da data em que tiver recebido a notificação, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução exigida para apresentação da proposta. A juiz do sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia serão convidados a assinar contrato, sucessivamente, os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

11a. **Condicão** — No ato da assinatura do contrato o proponente aceito deverá apresentar recibo que prove ter caucionado depósito de 5% do valor da adjudicação feita na proposta apresentada. Este depósito responde como garantia da execução do contrato e só poderá ser retirado pela firma fornecedora depois de haver sido cumprida integralmente o respectivo contrato.

12a. **Condicão** — O contrato assinado só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando esta Escola por indenização alguma se aquele Instituto denegar registro.

IV — DIVERSOS

13a. **Condicão** — No interesse da administração, a presente concorrência poderá ser anulada pelo senhor Diretor da E. A. A., sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

14a. **Condicão** — As despesas com a aquisição do material previsto nesta Concorrência correrá à conta das verbas 1.0.00 — Custo; 1.6.00 — Consignação — Encargos Diversos; 1.6.23 — Sub-consignação — Reaparelhamento e desenvolvimento, etc.; 09.02.08 — I. A. Norte — Inciso — 1) Manutenção da E. A. A. — Sub-Anexo 4.12 — Ministério da Agricultura — Art. 4º da Lei n. 3682, de 7 de dezembro de 1959.

15a. **Condicão** — Nesta Escola de Agronomia, na área do Instituto Agrônomico do Norte, às margens do rio Guamá, diariamente, das 12,30 às 18,00 horas, serão entregues aos interessados relação com as especificações e nomenclatura do material a adquirir e quaisquer outros esclarecimentos sobre a presente concorrência.

Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, 30 de agosto de 1960.

Visto:

(a.) Antonio Gomes Moreira Junior
Diretor

(a.) Maria Eleonora Ramos Fritz
Auxiliar Administrativo, respondendo
como Secretária da E. A. A.

(Ext. — 1, 3, 4 e 5-9-60)

NORTE SUL COMERCIO E INDUSTRIA S. A. Ata de Assembléia Geral Extraordinária

As desseis horas do dia vinte de agosto do ano de mil novecentos e sessenta, em sua Sede Social, sita à Praça Salданha Marinho número quarenta e seis, na cidade de Belém, Estado do Pará, atendendo ao anúncio de convocação feito no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, de número dezenove mil trezentos e noventa e três a dezenove mil trezentos e noventa e cinco, dos dias dez, onze e doze de agosto de 1960, respeitivamente, bem como no jornal "O Liberal" das mesmas datas, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas Gaio de Oliveira Natal, Joanna Rocco, Ernani Baraúna da Silva, Alcebiades Gama de Moraes, Antonio Nicolau Vianna da Costa e Antonio Aguiar Ferreira da Silva representados pelo Sr. Alcebiades Gama de Moraes Aluisio Rossy, Fernando Melo de Vasconcelos, Olivar Nylander Brito representado por Olivio Nylander Brito, Francisco Maria d'Oliveira Leite representado pelo Sr. Napoleão Nicolau da Costa também presente como acionista e José Juarez Gama de Moraes, que representavam duas mil ações da Sociedade, constituindo, assim, uma percentagem mais elevada do que a mínima exigida por Lei.

Declarada aberta a sessão pelo Sr. Presidente da Norte Sul Comercio e Industria S. A., solicitou o mesmo que os senhores acionistas presentes aclamassem um membro para presidir os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária, tendo sido aclamado o próprio Senhor Gaio de Oliveira Natal, Assumindo os trabalhos o Sr. Presidente convidou o Sr. Olivio Nylander Brito, para secretariar os trabalhos e o Sr. Aluisio Rossy para servir de mesário. Constituída a mesa diretora dos trabalhos o Sr. Presidente da Assembléia Geral Extraordinária determinou que o Sr. Secretário lesse o Edital de Convocação, leitura essa que foi procedida e anotada nessa ata os números do DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará que o publicou. Depois de lido o Edital, o Sr. Presidente comunicou à Assembléia que o motivo da convocação, se prendia à necessidade de ser levada a efeito a liquidação da Sociedade, pelos motivos expostos pelo mesmo, tendo, como maior relevância a impossibilidade do Sr. Presidente da NORTE SUL COMERCIO E INDUSTRIA S. A. continuar à testa os negócios por motivo de saúde, bem como por reconhecer que entre os Senhores acionistas não existia nenhum membro que pudesse dar o seu trabalho integral à Sociedade, pelos inúmeros afazeres que, reconhecidamente todos eram possuidores, o que foi ratificado pelos presentes. Dessa maneira a Assembléia aprovou unanimemente a proposta de liquidação da Sociedade, tendo na oportunidade, por aclamação, nomeado o Senhor Gaio de Oliveira Natal como liquidante da Sociedade, inclusive, dando-lhe, desde logo expresso consentimento para prosseguir no comércio e industria da Sociedade em liquidação, para facilitade da própria liquidação. A Assembléia também expressou o seu consentimento a que o Senhor liquidante completasse a operação de financiamento com o Senhor Maximino Querino de Azevedo, da cidade de Porto de Moz, neste Estado, na quantia de cinquenta mil cruzeiros, que com os trinta mil cruzeiros já entregues aquele Senhor, perfazem a importância de oitenta mil cruzeiros, total do financiamento anteriormente ajustado entre a Norte Sul Comercio e Industria S. A. e o referido Senhor Maximino Quirino de Azevedo. Para funcionar durante o período de liquidação a Assembléia nomeou o seguinte Conselho Fiscal: Olivio Nylander Brito, Aluisio Rossy e Ernani Baraúna da Silva. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente mandou que se lavrasse a presente ata. Eu Olivio Nylander Brito, servindo de secretário lavrei a presente, assinada que vai por él, por mim e pelos demais acionistas presentes. Belém, 20 de agosto de 1960, Gaio de Oliveira

veira Natal Presidente. Oli-
vio Nylander Brito Secretá-
rio, Napoleão Nicolau da Cos-
ta, pp Francisco Maria d'Ol-
veira Leite Napoleão Nico-
lau da Costa, José Joarez
Gama de Moraes, Ferdinando
Melo de Vasconcelos, Hernani
Baraúna da Silva, pp Antonio
Aguilar Ferreira da Silva Al-
cebiades Gama de Moraes,
pp Antonio Nicolau Viana da
Costa Alcebiades Gama de
Moraes, Alcebiades Gama de
Moraes, Joanna Rocco, Altisio
Rossy. Nada mais continha
na referida ata para aqui fi-
elmente copiada.

Belém, 22 de agosto de 1960.
— (a) Gaio de Oliveira Natal,
Presidente.

Reconheço a assinatura de
Gaio Natal.

Belém, 23 de agosto de 1960.
Em testemunha ALC. da
verdade.

O Tabelião: — Hermânia
Pinheiro.

Cr\$ 500,00

Pagou os Emolumentos na
1a. via na importância de quin-
tinhos cruzeiros.

Recebédoria, 24 de agosto
de 1960. — O Funcionário (a)
ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em três vias foi
apresentada no dia 24 de agôsto de 1960, e mandado ar-
quivar por despacho do Di-
retor, na mesma data, con-
tendo duas folhas de ns. 1866
e 1967, que vão por mim ru-
bricadas com o apelido Gama
Azevedo, de que faço uso. Tu-
mou na ordem de arquivamen-
to o n. 797/60. E para
constar eu, João Maria da
Gama Azevedo, Primeiro Ofi-
cial, fiz a presente nota.
Junta Comercial do Estado do
Pará, em Belém, 24 de agôsto
de 1960. — O Diretor:
Oscar Faciola.

(T. — 28582 — 19/60)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA DIRETORIA DO MATERIAL

Núcleo de Parque de
Aeronáutica de Belém

EDITAL N.º 03

De ordem do Senhor Dire-
tor do Núcleo de Parque de
Aeronáutica de Belém, serão
recebidas até às 12,00 horas
do dia 02-09-60, neste Estabe-
lo.

leamento, propostas para a-
lienação de 130 (cento e trin-
ta) tambores vazios OTS, com
capacidade para 200 litros,
existentes nesta Unidade.

As propostas deverão ser
remetidas em envelopes fe-
chados para o Senhor Diretor
do Núcleo de Parque de Aero-
náutica de Belém e fazer re-
ferência ao presente Edital.

As propostas serão abertas
às 10,00 horas do dia 05/09/60
neste Núcleo, podendo o ato
ser assinado pelos interessados.

Só será tomada em conside-
ração a proposta que vier
acompanhada com o "Certifi-
cado de Caução" no valor de
Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cru-
zeiros).

Belém, 26 de agosto de 1960.
Rubem das Dores
Cap. I. Aer. — Agente
Fiscalizador
(Ext. — Dia 19/60).

TÍTULO DE AFORAMENTO
De um terreno sem denomina-
ção, próprio para castanha no
Município de Itupiranga, que as-
sina a Sra. Maria Abadia da Sil-
va, brasileira, casada, residente
em Itupiranga, que obriga-se a
pagar por hectare à Procuradoria
Fiscal da Fazenda Pública do Es-
tado do Pará, o fôro anual de
0,20 de centavo, do terreno sem
denominação, próprio para casta-
nha, na importância de Cr\$ 10.300,00 (ref. a taxa de
aforamento, guia exp. ao D.R.
em 10/8/60) medindo, conforme
verificação "in loco" uma légua
quadrada — Fica à margem es-
querda do Igarapé "Lago Vermelho",
a começar da foz do Gro-
tão do Ferreira, subindo o refe-
rido Igarapé até o lugar deno-
minado "Vitoria", limitando-aí,
e fundos com terras devolutas,
que lhe é aforado, tendo em vis-
ta o despacho do Exmo. Sr. Ge-
neral Governador do Estado, no
processo n. 1.873/60, e laudo de
vistoria junto aos autos, no qual
prova possuir o lote, várias ben-
feitorias.

Aos onze (11) dias do mês de
agosto do ano do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Cristo, de
mil novecentos e sessenta e se-
xágésimo (60) da República dos
Estados do Brasil, nessa cidade
de Santa Maria de Belém, do Es-
tado do Pará, Procuradoria Fiscal
da Fazenda Pública, compareceu
a Senhora Maria Abadia da Sil-
va, brasileira, casada, residente
em Itupiranga, apresentando-me
requerimento original referente à
operação de ratificação de posse
do imóvel descrito e detalhado no
anverso deste e, que tudo fica
transladado a este livro e nestas
fls. com dita petição "ipsis lite-
ris"; e, porque nesta, depois de
devidamente processada pela Se-
cretaria de Estado de Obras, Ter-
ras e Viação, dá-se-lhe, por esta
forma e com a inscrição do pre-
sentte Título, exato cumprimen-
to.

D.P.A.C., 29/1960.
Fernando Pereira Lima
Eng. Civil Chefe do Serv. Téc.
(T. 28722 — Dia 19/60).

Em observância, enfim, a dito
despacho, lava-se o presente têr-
mo, pela qual a nova enfeiteuse se
obriga a pagar à Fazenda Pública
o fôro da área constante do cabe-
calho dêste e que lhe será cobrado
a partir desta data, assim como
laudêmio útil respectivo, na for-
ma dos incisos 10., o. e 30., do
artigo 46, número dois (2) da lei
n. 913, de 4/12/54, obrigando-se
mais o enfeiteuta as seguintes
condições: PRIMEIRA — Pagar
éle enfeiteuta, anualmente, o re-
ferido fôro em moeda corrente da
República, e o direito dominical
de um laudêmio de 10% sobre o
valor da transação, no caso de
transferência ou venda do mes-
mo imóvel, SEGUNDA — Fazer
o referido pagamento dos fôros à
Fazenda Pública do Estado do Pa-
rá dentro de cada ano civil. TER-
CEIRA — Não fazer venda, doa-
ção, transação, permuta, cessão,
divisão, penhor, hipoteca, consti-
tução de servidão, doação em pa-
gamento, concessão, antecize ou
outra qualquer alienação deste
móvel, ainda, e de forma ou ma-
neira alguma, sem prévia audi-
ênciça e expresso consentimento do
Estado do Pará, como direto se-
nhorio. QUARTA — Não destruir
escravar ou inutilizar qualquer
obra ou edifício, ou parte do
mencionado terreno, que já estiver
consagrado ao uso e servidão
pública, cedendo para o mesmo
fim, quando necessário e sem ex-
treto judicial ou qualquer em-
barazo a quantidade precisa do
terreno. QUINTA — Finalmente,
incorrer o enfeiteuta, nas penas
de comissão e de devolução ao Es-
tado, o caso de faltar o cum-
primento de qualquer das condi-
ções, ora estipuladas. Como as-
sim disseram e todos se confor-
maram e obrigaram, assinam este
Térmo, e eu, Nahirza R. de Al-
meida.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
P.P. Ruy Silva

1a. Testemunha: Thomaz Rêgo —
2a. Testemunha: Clarisse Ribeiro.

Era o que continha em o dito
Térmo de posse de pedido por
certidão, e que foi transcrita do
próprio livro a que me reporto.
Procuradoria Fiscal da Fazenda
Pública do Estado do Pará, aos
onze dias do mês de agosto do
ano de mil novecentos e sessenta
e Eu, Nahirza Almeida.

Visto: Raimundo Viana, Pro-
curador Fiscal.
(Dia — 19/60)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e arrumação
Pelo presente faço saber a quem
interessar possa, que havendo o
sr. Alcindo Gonçalves Filho, re-
querido o alinhamento e arruma-
ção de um terreno edificado sob
n. 561, medindo 7m60, de frente
por 71,50 de fundos, marquei o dia
12/9/60, às 8 horas da manhã para
realizar o trabalho requerido, con-
vidando os srs. confiantes a esta-
rem no dia, hora e local, acima
mencionados a fim de assistirem
os mesmos, o referido serviço e
realmente aquilo que fôr dos re-
cipros interesses.

D.P.A.C., 29/1960.
Fernanda Pereira Lima
Eng. Civil Chefe do Serv. Téc.
(T. 28722 — Dia 19/60).

SECRETAZIA DE ESTADO DE OBRA, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras
De ordem do Senhor Enge-
nheiro Chefe desta Secção, faço
público que por Arnaldo La-
dagá, nos termos do art.
60. do Regulamento de terras
de 19 de agosto de 1933 em vi-
gor, foi requerida por compra
uma sorte de terras devolutas,
própria para a indústria agrícola,
sita na 12a. Comarca, 300. Tér-
mo, 300. Município de Concei-
ção do Araguaia e 810. Distrito,
com as seguintes indicações e li-
mites: — Limita-se por um dos
lados com Raul Lopes Ruiz e pe-
los demais lados com quem de
direito. O referido lote de terras
mede 6.600 metros de frente por
6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado pe-
la imprensa e afixado por 30
dias, à porta do edifício em que
funciona a Coletoria de Rendas
do Estado, naquele Município de
Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e
Viação do Estado do Pará, 30 de
agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito,
Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Enge-
nheiro Chefe desta Secção, faço
público que por Raul Lopes Ruiz,
nos termos do art. 60. do Regulamento de terras
de 19 de agosto de 1933 em vi-
gor, foi requerida por compra
uma sorte de terras devolutas,
própria para a indústria agrícola,
sita na 12a. Comarca, 300. Tér-
mo, 300. Município de Concei-
ção do Araguaia e 810. Distrito,
com as seguintes indicações e li-
mites: — Limita-se por um dos
lados com Nelson Nogueira e nos
demais lados com quem de di-
reito. O referido lote de terras
mede 6.600 metros de frente por
6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado pe-
la imprensa e afixado por 30
dias, à porta do edifício em que
funciona a Coletoria de Rendas
do Estado, naquele Município de
Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e
Viação do Estado do Pará, 16 de
agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito,
Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Enge-
nheiro Chefe desta Secção, faço
público que por Rubens Ita-
lio Orbite, nos termos do art.
60. do Regulamento de terras
de 19 de agosto de 1933 em vi-
gor, foi requerida por compra
uma sorte de terras devolutas,
própria para a indústria agrícola,
sita na 12a. Comarca, 300. Tér-
mo, 300. Município de Concei-
ção do Araguaia e 810. Distrito,
com as seguintes indicações e li-
mites: — Limita-se por um dos
lados com Mauro Spiandorim por
outro lado com Tuiaco Orbite e
nos demais, com quem de direi-
to. O referido lote de terras me-
de 6.600 metros de frente por
6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado pe-
la imprensa e afixado por 30

dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Mauro Spiandorim, nos termos do art.

6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola,

própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Concei-

ção do Araguaia e 810. Distrito,

com as seguintes indicações e li-

mites: — Limita-se por um dos

lados com Bruno Spiandorim, por

outro com Carlos Barreto e nos

demais lados com quem de direi-

to. O referido lote de terras mede

6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignoraância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Mauro Spiandorim, nos termos do art.

6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola,

própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Concei-

ção do Araguaia e 810. Distrito,

com as seguintes indicações e li-

mites: — Limita-se por um dos

lados com Bruno Spiandorim, por

outro com Carlos Barreto e nos

demais lados com quem de direi-

to. O referido lote de terras mede

6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignoraância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Steffanel, nos termos do art.

6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola,

própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Concei-

ção do Araguaia e 810. Distrito,

com as seguintes indicações e li-

mites: — Limita-se por um dos

lados com Nivaldo Jacobucci e

nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede

6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignoraância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Joséfina Mingo- ne Buffo, nos termos do art.

6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola,

própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Concei-

ção do Araguaia e 810. Distrito,

com as seguintes indicações e li-

mites: — Limita-se por um dos

lados com Ana Maria Siva

de Oliveira e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede

6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignoraância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Nivaldo Ja-

cobucci, nos termos do art.

6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vi-

gor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola,

própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Concei-

ção do Araguaia e 810. Distrito,

com as seguintes indicações e li-

mites: — Limita-se por um dos

lados com Euclides Rui dos Pas-

sos e nos demais com quem de di-

reito. O referido lote de terras mede

6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignoraância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Nivaldo Ja-

cobucci, nos termos do art.

6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vi-

gor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola,

própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Concei-

ção do Araguaia e 810. Distrito,

com as seguintes indicações e li-

mites: — Limita-se por um dos

lados com Euclides Rui dos Pas-

sos e nos demais com quem de di-

reito. O referido lote de terras mede

6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignoraância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Nivaldo Ja-

cobucci, nos termos do art.

6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vi-

gor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola,

própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Concei-

ção do Araguaia e 810. Distrito,

com as seguintes indicações e li-

mites: — Limita-se por um dos

lados com Euclides Rui dos Pas-

sos e nos demais com quem de di-

reito. O referido lote de terras mede

6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignoraância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(c.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Nivaldo Ja-

cobucci, nos termos do art.

6º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vi-

gor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola,

própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Concei-

Quinta-feira

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por Maria de Lourdes Chagas Tambasco, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Térmo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Flávia Lacerda Corrêa e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por José Góisio de Moraes, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Térmo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Diva Mani e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por Yolanda Mingone Stefanelli, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Tér-

mo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Mauro Spiandorim, por outro lado com Syllas Barros Filho, e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por José Anchieta Nogueira Junior, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 300. Térmo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Manoel Paulo da Silva e pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por José Eduardo Nogueira Mello e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por José Eduardo Nogueira Mello e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por José Eduardo Nogueira Mello e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por Ney Rosa de Moraes, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado requeridas por terceiros, conforme croquis anexo n.º 48.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, fazendo público que por Ney Rosa de Moraes, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por seu diferen-

tes lados com terras do Estado.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/3, e 2/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, fazendo público que por Evaristo Antonio Guimaraes de Paula, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/3, e 2/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, fazendo público que por Natal Felice, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/3, e 2/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, fazendo público que por Mario de Salvo Brito, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se com terras do Estado requeridas por terceiros, conforme croquis anexo n.º 48.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(Dias — 12, 22/3, e 2/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, fazendo público que por Ney Rosa de Moraes, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(Dias — 12, 22/3, e 2/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, fazendo público que por Ney Rosa de Moraes, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por seu diferen-

tes lados com terras do Estado.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/3, e 2/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, fazendo público que por Itamar Pires de Rezende, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por seu diferen-

tes lados com terras do Estado.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/3, e 2/9/60)

ras devolutas do Estado requeridas por terceiros, conforme croquis anexo lote n.º 46.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de Agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Walter da Oliveira Fernandes, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Térmo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado, requeridas por terceiros croquis anexo, lote n.º 47.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de Agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 22/8, e 2/9/60)

A N U N C I O

Estatutos da Sociedade Beneficente "Esporte Clube Alegria" aprovado e promulgado em sessão da Assembléia Geral realizada em 25 de janeiro de 1960.

CAPÍTULO I

Da Sociedade e sua finalidade Art. 1.º A Sociedade Beneficente "Esporte Clube Alegria", foi fundado em 30 de dezembro de 1949, na Capital do Estado do Pará, Cidade de Sena Madureira Belém, Estados Unidos do Brasil, com o nome de "Esporte Clube Alegria", e que por deliberação da Assembléia Geral realiza-se no dia 21 de abril de 1945, passou a denominar-se Sociedade Beneficente "Esporte Clube Alegria" com o número ilimitado de sócios de ambos os sexos, qualquer que seja a sua nacionalidade ou crença religiosa; tem por fim a sociedade:

a) a prática e o desenvolvimento do esporte em geral;
b) proporcionar aos seus associados, diversões úteis e proveitosas;
c) prestar aos seus associados, quando quiser, assistência médica e funerária, na forma destes Estatutos;
d) socorrer, no limite de suas possibilidades, pessoas estranhas, reconhecidamente miserável no sentido da Lei, fornecendo-lhes assistência médica, dentária e farmacêutica.

CAPÍTULO II

Da classificação e admissão de sócios

Art. 2.º O quadro social será composto de sócios Fundadores, Cooperadores, Beneméritos e Honorários.

a) Fundadores — os que foram admitidos até o dia 31 de abril de 1945.

b) Efetivos — os de sexo masculino, de idade compreendida entre 18 e 60 anos, sujeitos ao pagamento das seguintes contribuições: Cr\$ 25,00 de júlio, Cr\$ 10,00 de outubro e Cr\$ 40,00 de mensalidades;

c) Cooperadores — elementos do sexo masculino compreendida entre 3 e 18 anos, e do sexo feminino, de idade entre 3 e 60 anos, todos sujeitos ao pagamento das taxas seguintes: Cr\$ 20,00 de júlio, Cr\$ 10,00 de outubro e Cr\$ 40,00 de mensalidades, pagas

efetivos;

i) Beneméritos — todos os que na data da aprovação destes Estatutos vissuarem esse título;

e) Honorários — Os que não pertencendo ao quadro social, tenham prestado à Sociedade serviços de especial relevo, os que por sua capacidade social ou cultural, se tornem merecedores desse Título, cuja concessão será da competência exclusiva da Diretoria, ficando os associados dessa categoria isentos do pagamento de qualquer contribuição, assistindo-lhes, apenas, o direito de frequentar a sede social e tomar parte nas festas que na mesma se realizem;

f) O Exmo. Sr. Presidente da República;

g) O Exmo. Sr. Governador do Estado;

h) O Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

Art. 4.º São deveres dos sócios:

a) Cumprir fielmente os Estatutos, Regulamentos e resoluções da Assembléia Geral, Conselho Deliberativo e Diretoria;

b) pagar adiantadamente, até o dia quinze (15) as suas mensalidades;

c) pagar pontualmente qualquer compromisso assumido com a Sociedade;

d) portar-se convenientemente na Sede Social ou onde a Sociedade esteja representada;

e) aceitar os cargos ou comissões para que forem eleitos ou designados, desempenhando-os com zelo e dedicação, salvo motivos imperiosos;

f) respeitar e obedecer a qualquer membro do Conselho Deliberativo da Diretoria ou seus substitutos legais;

g) comunicar à Diretoria o seu afastamento da Capital ou do Estado, quando o mesmo exceder de trinta (30) dias, designando quem o represente durante o afastamento, para solver os seus compromissos financeiros para com a Sociedade;

h) pugnar pelos interesses da Sociedade, elevando-a cada vez mais, nos diversos setores de suas atividades, concorrendo no econômico e próprio à Diretoria ou Conselho Deliberativo, medidas de grande alcance associativo;

i) cooperar com a administração da Sociedade em todas as iniciativas que visem o engrandecimento da mesma.

§ 1.º Os sócios Beneméritos, só ficam sujeitos ao pagamento de anuidade no valor de Cr\$ 120,00.

§ 2.º Não alegar o associado ignorância de seus deveres sociais, para justificação de seus atos.

Art. 5.º São direitos dos associados:

a) frequentar as reuniões sociais e esportivas, mediante apresentação de seu recibo de quitação;

b) propor a admissão de sócios, de acordo com o Art. 3.º e seus parágrafos;

c) requerer por escrito, a convocação do Conselho Deliberativo, e a convocação extraordinária da Assembléia Geral, sendo esses requerimentos assinados por mais de vinte (20) sócios quites, e com a declaração do motivo da convocação, sem o que não será atendido;

d) promover diversas reuniões sociais, em benefício da Sociedade, ou de qualquer associação nela associado, à critério da Diretoria, correndo as despesas, responsabilidades e consequências, por conta dos promotores;

e) pedir por escrito a sua eliminação do quadro social, provando a sua quitação para com os cofres sociais.

Art. 6.º Os associados menores de dezoito (18) anos, não poderão votar nem ser votados.

Art. 7.º Os sócios honorários,

não podem votar nem ser votados.

Art. 8.º Os sócios efetivos ou

Cooperadores, só tem direito aos

benefícios constantes destes Estatutos, 90 dias após a aprovação de sua proposta.

CAPÍTULO IV

Dos benefícios sociais

Art. 9.º O associado quando quitar com a Sociedade e que tenha mais de três (3) meses de efividez, terá garantidos os seguintes benefícios:

a) assistência médica constants;

b) Verba de hum mil cruzados (Cr\$ 1.000,00) no máximo para as receitas prescritas pelo médico da Sociedade;

c) Funeral no valor de quatro mil cruzados (Cr\$ 4.000,00);

d) Pécúlio aos herdeiros no valor de hum mil cruzados (Cr\$ 1.000,00).

Art. 10. A cobrança das mensalidades serão feitas até o dia quinze (15) do mês em curso.

Art. 11. O sócio que se atraçar em duas (2) mensalidades, quitando-se, só decorrido trinta (30) dias da efetivação desse pagamento poderá ter direito aos benefícios constantes do Art. 9.º e suas alíneas.

Art. 12. Não terão direito aos benefícios constantes das alíneas A, B e C, os associados portadores de moléstias veneras, os que tentarem contra a existência, os que adoecerem em consequência de embriaguez, desastre por imprudência, ferimento proveniente de luta corporal, salvo no caso de defender-se de uma agressão.

Art. 13. A Sociedade não se responsabiliza e nem se compromete:

§ 1.º Ao fornecimento de medicamentos por simples indicações de associado pretendente.

§ 2.º A prestar benefício médico aos sócios ausentes da Capital.

Art. 14. A família do sócio que falecer fora da Capital, bem como aquele cujo funeral não tenha sido efetuado pela Sociedade, deverá requerer o pagamento do mesmo e do auxílio pécúlio anexando ao requerimento os seguintes documentos:

a) prova de quitação do falecido;

b) atestado de óbito, devidamente reconhecido por tabelião;

c) documento que comprove estar habilitada a receber o benefício requerido.

Parágrafo Único. O prazo para receber o que trata o Art. 14, será o seguinte: 30, 60 e 90 dias respectivamente, para os que falecerem na Capital, ausentes da Capital ou fora do Estado, dentro desse prazo, as importâncias reverterão em favor da Sociedade.

Art. 15. A Sociedade considera e reconhece como herdeiro do sócio falecido, os pais e pessoas permissas no Código Civil Brasileiro, salvo quando o sócio não as possua e delegue a outrem tais direitos.

Art. 16. Médicos, Serviço Farmacêutico e Funerário, serão contratados pela Diretoria.

Art. 17. Cessam todos os benefícios sociais, desde que desapareçam as causas que o motivaram.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 18. Esta Lei estabelece quatro (4) espécies de penalidade, para os que infringirem as suas disposições: Advertências, Suspensões, Eliminações e Expulsões.

Art. 19. Serão advertidos os que:

a) comentarem de maneira desaforosa, em lugares públicos, os assuntos privados da Sociedade;

b) cometem pequena falta.

Art. 20. Serão suspensos os que:

a) reincidirem no art. 19;

b) proceder incorretamente na Sede ou onde a Sociedade esteja representada;

c) desrespeitarem Diretores ou

pessoas que exercerem cargo ou comissão, não tornarem posse dentro de 30 dias após a eleição, sem motivo que isso justifique;

b) os Conselheiros ou Diretores que faltarem a três (3) sessões consecutivas, salvo impedimento justo;

c) os que alheiam ao cargo para que foram eleitos;

d) os reincidentes no art. 23.

sítivo dos Estatutos, Regimento interno, Regulamento ou resolução da Diretoria, Conselho Deliberativo e da Assembléia Geral.

§ 1.º O prazo da suspensão varia de 15 a 90 dias.

§ 2.º Os sócios suspensos, perdem todos os direitos e Benefícios Sociais, ficando entretanto sujeitos ao pagamento de suas contribuições.

Art. 21. Serão eliminados os que:

a) reincidirem no art. 20;

b) escalados para qualquer prova esportiva, competirem contra as nossas cores, excetuando os Militares escalados por suas corporações ou combinados Militares;

c) deixarem de satisfazer o pagamento de quatro mensalidades consecutivas;

d) não satisfizerem dentro do prazo estipulado os compromissos assumidos com a Sociedade;

e) depuserem contra a Sociedade ou por maus procedimentos trouxerem desaire à mesma.

Parágrafo Único. O associado eliminado, só depois de decorrido um (1) ano da data da eliminação, poderá assinar nova proposta.

Art. 22. Serão expulsos os que:

a) forem condenados por acusações deshonrosas;

b) em exercício do cargo de confiança ou não, desviamem valores da Sociedade;

c) reincidirem nas penas do art. 21, alíneas d e e.

§ 1.º Para a aplicação da pena acima, dar-se-á ciência ao associado, convocando-o a defender-se na sessão da Assembléia Geral, convocada para tratar desse caso.

§ 2.º O associado expulso, não poderá jamais em tempo algum fazer parte do quadro social.

Art. 23. Os Sócios Diretores, não poderão ser punidos com a pena superior a 30 dias de suspensão; salvo se fôr imposta pela Assembléia Geral, que é soberana.

CAPÍTULO VI

Perda de mandato

Art. 24. Perderão o mandato os que:

a) eleitos para qualquer cargo ou comissão, não tornarem posse dentro de 30 dias após a eleição, sem motivo que isso justifique;

b) os Conselheiros ou Diretores que faltarem a três (3) sessões consecutivas, salvo impedimento justo;

c) os que alheiam ao cargo para que foram eleitos;

d) os reincidentes no art. 23.

CAPÍTULO VII

Dos corpos dirigentes

Art. 25. Na Assembléia Geral, Conselhos Deliberativos e Fiscais, e na Diretoria, residem todos os poderes da Sociedade.

Parágrafo Único. O mandato dos dirigentes da Sociedade terá a duração de um (1) ano, sendo permitido, o direito de serem reeleitos sendo os cargos administrativos, exercidos sem qualquer remuneração.

ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A Assembléia Geral, é o órgão supremo soberano da Sociedade e será constituída de todos os sócios quites que comparecerem às reuniões legalmente convocadas.

Parágrafo Único. A mesa da Assembléia, constituir-se-á de um presidente, 1.º e 2.º Secretários.

Art. 27. Para que a Assembléia Geral funcione legalmente, é necessário a presença de 30 sócios, neste em 1.ª convocação, 20 em segunda e qualquer número em 3.ª.

Art

vos membros do Conselho Deliberativo para o arco Social a iniciar-se e tomar qualquer resolução sobre assuntos de reconhecimento e inadiável interesse da Sociedade;

c) a segunda, no 1º domingo de dezembro, para dar posse à Diretoria e as demais comissões eleitas pelo Conselho Deliberativo; d) a terceira, à 30 de dezembro, para comemorar o aniversário de fundação da Sociedade, esta será Solene.

§ 1º Extraordinariamente todas as vezes que se fizer necessário e que para tal seja convocada por quem de direito.

§ 2º Para constituir o Conselho Deliberativo, determinando a perda do mandato de seus membros na totalidade ou em parte, no caso de haverem incorrido nas penalidades previstas neste Estatuto.

§ 3º As sessões de Assembléia Geral serão convocadas pela Imprensa, falada ou escrita, com antecedência mínima de três (3) dias, não sendo permitido tratar de assuntos alheios à sua convocação.

§ 4º Qualquer que seja a reunião da Assembléia Geral, não será permitido ao sócio fazer-se representar.

§ 5º As sessões de Assembléia Geral, serão sempre abertas e dirigidas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, e na falta desse, por qualquer Conselheiro Benemerito indicado pela mesma, sendo os secretários escolhidos entre os sócios presentes, cabendo, ainda ao Presidente, no caso de eleição, solicitar a indicação de 2 Secretários fiscais.

Art. 30. As deliberações da Assembléia Geral que forem tomadas de acordo com a presente Lei, são soberanas e obrigam a sua aceitação pelo corpo associativo.

Parágrafo Único. Sessões de Assembléia Geral convocadas especialmente para deliberar sobre alienação dos bens da Sociedade, só poderão funcionar com 2/3 dos sócios quites.

Art. 31. Na reunião extraordinária para tratar da dissolução da Sociedade, a Assembléia só poderá funcionar com dois terços (2/3) dos sócios quites, votando favoravelmente dois terços (2/3) dos presentes.

Parágrafo Único. Em caso de dissolução da Sociedade, seus bens serão reduzidos à moeda corrente, pagos os compromissos da Sociedade e o saldo dividido entre todos os associados quites.

Art. 32. As votações as reuniões da Assembléia Geral, podem ser secretas ou nominais.

Art. 33. Cabe ao Presidente da Assembléia:

a) dirigir os trabalhos, suspendendo-o quando não puder manter a ordem;

b) chamar a atenção do sócio que faça alusões ofensivas a qualquer membro da Sociedade, ou pessoa ou agremiações estranhas, podendo no caso de insistência, cassar o uso da palavra;

c) assinar com os secretários, a ata dos trabalhos e dar o despacho no expediente.

Art. 34. Compete ao primeiro (1º) Secretário:

a) fazer a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, remetendo ao Secretário do Conselho, para preparar a correspondência, arquivando os documentos;

b) fiscalizar mediante apresentação de recibo de quitação as assinaturas dos sócios no livro de presença, para que, se possam decretar os que estiverem em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 35. Compete ao segundo secretário:

a) tomar apontamentos dos trabalhos remetendo ao 1º Secretário para lavrar a Ata;

b) substituir o 1º Secretário no seu impedimento.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Deliberativo

Art. 36. O Conselho Deliberativo

tivo será constituído por vinte (20) membros, sendo dez (10) beneméritos e dez (10) efêmeros e por um corpo de Suplentes formados por todos os sócios beneméritos da Sociedade, não contemplados diretamente em eleições e mais dez (10) sócios efêmeros.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes, exceto os Beneméritos, serão eleitos anualmente na forma dos Estatutos, e deverão estar em pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 2º Todo o Conselheiro que

for eleito para qualquer cargo da Diretoria, não poderá funcionar no Conselho, e será substituído pelo Suplente observada a ordem de colocação deste na chapa de eleição.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo só poderão ser substituídos por suplentes de igual categoria.

§ 4º O Conselho Deliberativo poderá funcionar com a presença de quinze (15) membros em primeira convocação, dez (10) em segunda, e estas convocações serão feitas para o mesmo dia, a segunda uma (1) hora após a primeira.

Art. 37. Nenhum sócio poderá ser eleito para qualquer cargo, estando em débito com a Sociedade, ou com menos da metade dos votos apurados em escrutínio para o referido cargo.

§ 1º Em caso de empate, tem preferência no cargo o associado mais antigo na Sociedade.

§ 2º A mesa do Conselho Deliberativo será constituída de hum (1) presidente e dois (2) Secretários escolhidos pelo Presidente eleito.

Art. 38. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á ordinariamente: a) 1ª via (20) de novembro em 1ª ou 2ª convocação, sob a direção de qualquer Conselheiro indicado no momento para eleger o seu Presidente, o Presidente da Diretoria e o Conselho Fiscal para o novo ano social, quando o Presidente do Conselho eleito, será empossado nesta mesma reunião;

b) Nas dias 15 de Fevereiro, 15 de maio e 15 de agosto de cada ano, para deliberar sobre assuntos de interesses sociais, e, aprovado ou não, os balanços apresentados pela Diretoria com o auxílio da Comissão Fiscal;

c) No dia cinco (5) de novembro quando encerrará seu exercício, para julgar as contas da Diretoria a encerrar o mandato e remeter-las com o seu encargo à Assembléia Geral a realizar-se no dia círculo (5) do referido mês, para efeito de aprovação.

Art. 39. O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente em qualquer época:

a) A convite de sua própria mesa;

b) A requerimento da Diretoria;

c) A pedido do Conselho Fiscal;

d) Todas as vezes que se tornar necessário para tratar de assuntos de importância social.

Art. 40. Todas as vezes que for requerida a convocação extraordinária do Conselho, a mesa da mesma é obrigada a faze-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

Art. 41. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) tomar conhecimento de qualquer reclamação ou recurso da sociedade mediante requerimento destes;

b) vetar ou autorizar à Diretoria a contrair grandes dívidas ou empréstimos;

c) aceitar ou negar autorização de delegação, outorgada pela diretoria para excursões, viagens não compreendendo os interesses da Sociedade.

d) resolver todos os casos omissoes nestes Estatutos.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Deliberativo são considerados automaticamente empossados nas suas funções, com todos os efeitos na forma destes

Estatutos, após a sua eleição.

Art. 42º Compete ao Presidente do Conselho:

a) abrir a sessão, respeitar os Estatutos e suspender a mesma quando não puder manter a ordem;

b) chamar a atenção dos membros do Conselho que usando da palavra, se tornem incovenientes, fazendo alusões à terceiros, podendo cassar-lhes a palavra caso os mesmos persistam neste propósito;

c) assinar as atas das sessões com os Secretários;

d) assinar com o 1º Secretário os Diplomas de Beneméritos e Honorários;

e) desempatar com o voto de Minerva as votações nas sessões do Conselho;

f) designar substituto para qualquer membro do Conselho de acordo com as disposições Estatutárias.

Art. 43º Compete ao 1º Secretário:

a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

b) preparar e assinar todos os documentos transcrevendo-os no livro de Correspondências Expedidas;

c) zelar pela boa ordem do material da Secretaria e fornecer qualquer certidão que for requerida ao Conselho.

Art. 44º Compete ao 2º Secretário:

a) substituir o 1º Secretário nas suas faltas ou impedimentos;

b) fazer o apanhado e lavrar as atas das sessões;

c) auxiliar o 1º Secretário nos seus encargos e fazer anotações.

CAPÍTULO IX

Da Diretoria e suas atribuições.

Art. 45º A Sociedade terá uma Diretoria composta de um Presidente eleito anualmente pelo Conselho Deliberativo e mais os seguintes Departamentos: Expediente, Finanças, Sede, Esporte e Beneficiencia, tendo cada Departamento um Diretor de nomeação do Presidente da Diretoria, o qual também poderá nomear sub-diretores, se julgar necessário.

Art. 46º O Presidente representa o Clube em qualquer emergência perante qualquer poder constituído.

Art. 47º A Diretoria em conjunto compete:

a) empregar todos os esforços para o engrandecimento da Sociedade;

b) cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, regulamentos internos e disposições tomadas pela Assembléia, Conselho Deliberativo e Diretoria;

c) aprovar a admissão de sócios de sua competência;

d) conceder licença ou dispensa aos sócios que a requererem de acordo com os Estatutos;

e) nomear, suspender e demitir empregados quando assim o exigir os interesses da Sociedade;

f) pedir convocação do Conselho e Assembléia Geral, todas as vezes que houver motivo para tal;

g) aplicar as penalidades que forem de sua competência;

h) tomar conhecimento das reclamações ou recursos que lhe forem feitos e solucionar os mesmos de acordo com os Estatutos;

i) organizar diversões para os associados regulamentando-as;

j) reunir-se uma vez por semana em sessão ordinária e em extraordinária tantas vezes quantas sejam necessárias.

Art. 48º A Diretoria não poderá funcionar em sessão quando a esta não estiverem presentes pelo menos cinco (5) dos seus membros.

Art. 49º Os membros da Diretoria são solidários com todos os atos dela emanados, salvo se fizerem declarações em contrário, pedindo para constar na respectiva Ata.

Art. 50º Ao Presidente incumbe:

a) dirigir os trabalhos mantendo a ordem nos mesmos;

b) despachar o expediente, assinar as atas das sessões conjuntamente com os Secretários e rubricar todos os livros e talões;

c) sancionar com sua rubrica todos os extratos, ajustos, documentos e todas as despesas quando autorizado pela Assembléia Geral, Conselho Deliberativo ou Diretoria;

d) nomear, quando for preciso, qualquer comissão;

e) resolver e adotar as medidas mais urgentes, de tudo científicas na primeira reunião os demais Diretores;

f) apresentar anualmente ao Conselho Deliberativo um relatório de todos os fatos ocorridos na sua gestão.

Art. 51º Ao Presidente da Diretoria cabe o direito do voto nas deliberações da mesma quando julgar que elas vão de encontro aos fins e interesses da Sociedade. Presidente, uma vez justificado

Parágrafo Único O voto do por escrito pelo mesmo, será com a respectiva deliberação no prazo de cinco (5) dias, enviada ao Conselho Deliberativo, para dele tomar conhecimento, recusando ao mantendo o voto.

Art. 52º O Presidente não tem direito de voto, cabendo desempatar a votação.

Art. 53º Ao primeiro Diretor de Expediente compete:

a) convocar as sessões da Diretoria;

b) fazer a leitura da Ata do expediente;

c) zelar pela boa ordem e conservação do material da Secretaria;

d) redigir e assinar a correspondência, transcrevendo-a no Livro de Correspondência Expedida;

e) substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas;

f) fazer aos sócios aceitos e aos que incorrem em qualquer penalidade as devidas comunicações;

g) facilitar e fornecer ao Conselho Fiscal as informações que lhe forem solicitadas;

h) fornecer qualquer certidão que for requerida à Diretoria.

Art. 54º Ao Sub-Diretor do Expediente compete:

a) substituir o 1º, em seus impedimentos ou faltas;

b) fazer o apanhado das atas e lavrá-las no livro especial;

c) escrutar o livro de Matrícula, averbando também em seus assentamento todos os louvores ou penalidades que o sócio tenha, assim como a data e o motivo de sua eliminação;

d) escrutar em livro especial os nomes e cargos dos Diretores e datas da posse e renúncia deles.

Art. 55º Ao Diretor de Finanças compete:

a) arrecadar toda a renda da Sociedade, admitindo um cobrador nela qual será responsável, e ao qual será abonado a comissão de 15%;

b) assinar recibos e dar quitação;

c) apresentar mensalmente uma relação da receita e despesa ao Conselho Fiscal;

d) efetuar o pagamento das contas vizadas pelo Presidente ou autorizadas pela Diretoria;

e) apresentar mensalmente a lista dos sócios que devem ser quitados como incursos no Art. 21º, letra C e O;

f) depositar em um estabelecimento bancário a juiz da Diretoria ou do Conselho Deliberativo a quantia de excesso cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) em seu poder, assim como as contribuições de pecúlio na sua respectiva carteira;

g) assinar com o presidente da Diretoria e do Conselho a retirada de qualquer importância;

h) apresentar no fim de seu mandato o balanço geral da Te-

souraria;
i) facilitar ao Conselho Fiscal ou qualquer associado as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 56º Ao Diretor de Sede compete:

a) tomar conhecimento de todo assunto que interesse à Sociedade, participando-os à Diretoria;

b) arrolar em livros especiais com os respectivos valores os movéis pertencentes à Sociedade, bem como os objetos em uso entregues à sua guarda;

c) comparecer assiduamente à sede social e comunicar à Diretoria qualquer ocorrência verificada no recinto da Sociedade;

d) fiscalizar as rendas da sede social juntamente com o Diretor de Finanças;

e) trazer sempre em ordem os objetos à sua guarda, pedindo à Diretoria a limpeza e conserto dos mesmos, quando julgar necessário;

f) respeitar e fazer respeitar os regulamentos internos;

g) implantar dentro da sede a moral e respeito entre os associados.

Art. 57º Ao Diretor de Esportes compete:

a) escolher os capitães de time, submetendo-os sob a apreciação da Diretoria;

b) organizar os times que tiver de representar a Sociedade em jogos amistosos ou oficiais;

c) propor à Diretoria a aplicação de medidas disciplinadoras, mediante justificação, a qualquer jogador falso;

d) apresentar um boletim com o resultado de torneios que a Sociedade tomar parte, com o nome dos atletas que nela concorrem e os que fizerem pontos;

e) escrutar em livro próprio não só os jogos que a Sociedade efetuar em sua gestão como o nome dos jogadores, suas posições e os pontos feitos pelos mesmos, campo e dia em que se realizou a pugna;

f) arrolar em livro próprio todo o material confiado à sua guarda;

g) passar ao seu sucessor tudo que estiver à sua guarda, lavrando-se dessa entrega um termo no respectivo livro o qual será assinado por ambos os interessados;

h) respeitar e fazer respeitar os jogadores adversários, empenhando-se sempre em honra o nome da Sociedade com procedimento que não fira as bôas normas da educação moral, social e esportiva.

Art. 58º Ao Sub-Diretor de Esportes compete:

a) zelar pelas praças de Esportes;

b) substituir o Diretor de Esportes em seus impedimentos e auxiliá-lo naquilo que depender de si;

c) providenciar sobre a limpeza dos campos e tê-los sempre prontos e preparados para jogos;

d) passar ao Diretor de Esportes o recibo de material recebido do mesmo que ficará sob sua responsabilidade.

Art. 59º Ao Diretor de Beneficiencia compete:

a) visitar em comissão ou individualmente, em nome da Sociedade, qualquer associado enfermo;

b) dar parecer por escrito nas propostas de candidatos a sócio quando consultado;

c) denunciar à Diretoria os sócios que não possuem idoneidade para pertencer ao quadro social;

d) sindicar qualquer denúncia que chegue ao seu conhecimento, sobre a conduta de qualquer associado, comunicando ao corpo dirigente a procedência ou improcedência da referida denúncia.

Art. 60º Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar, fiscalizar e julgar as contas do Diretor de Finanças e a escrituração da Sociedade mensalmente ou quando achar necessário, emitindo sempre por escrito o seu parecer e propondo me-

didas que julgue conveniente;

b) dar dentro de cinco (5) dias o parecer dos documentos que lhe forem enviados;

c) oficiar ao Conselho, todas as vezes que encontrar qualquer irregularidade nos exames de documentos da Sociedade;

Parágrafo Único Os pais de diretores não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal.

Art. 61º O mais votado dos membros do Conselho Fiscal, será o seu relator e em caso de empate será escolhido entre os mesmos.

CAPÍTULO X

Do Pavilhão e Uniforme

Art. 62º O Pavilhão da Sociedade, será encarnado e amarelo, em listas horizontais, tendo no canto em escudo com as iniciais S. B. E. C. A.

Art. 63º O uniforme da Sociedade constará de: camisa amarela e gola encarnada, calção preto e meia com o cano encarnado com listas horizontais amarelas.

CAPÍTULO XI

Do Fundo Social Receita e Despesa

Art. 64º O fundo social será constituído pelos bens que a Sociedade possuir ou venha a possuir.

Art. 65º Compreende-se como receita:

a) arrecadação das jóias, mensalidades, pecúlios, Estatutos, anuidades e carteiras;

b) qualquer outro donativo monetário que forem feitos por associados ou pessoas estranhas a Sociedade;

c) pelos lucros que se verificarem nas diversões que a Sociedade realizar, especialmente do bolequim;

d) outra qualquer renda.

Art. 66º Compreende-se como despesa:

a) aquisição de móveis e utensílios e conservação dos mesmos;

b) despesa da sede, campos ou ligas esportivas;

c) ordenados de empregados e gratificações;

d) material para expediente, tesouraria e secção esportiva incluindo ambulância;

e) o que fôr dispensido nas festas ou recepções organizadas pela Diretoria.

CAPÍTULO XII

Das Eleições

Art. 67º Em caso de não se realizarem as eleições nas datas designadas no art. 29º, alínea b e art. 40º, à mesma realizar-se-á três (3) dias após aquelas datas.

Art. 68º Por ocasião das eleições o Diretor de Finanças deverá prestar qualquer informação sobre a quitação dos associados.

Art. 69º As eleições serão procedidas pelo Voto Secreto.

Art. 70º A cédula poderá ser impressa, manuscrita ou datilográfada, sendo nula a que contiver nomes ilegíveis ou rasuras duvidosas.

Parágrafo Único O sócio é obrigado a apresentar, na ocasião de votar, o seu recibo de quitação.

Art. 71º O Presidente suspenderá a sessão por dez (10) minutos afim de serem confeccionadas as chapas.

Parágrafo 1º Por ocasião da posse o Presidente fará o empossado repetir em voz alta, com a mão sobre os Estatutos, o seguinte compromisso: "Juro, sob minha palavra de honra, cumprir bem e fielmente os deveres do cargo para o qual fui eleito, bem assim, o estatuído na presente Lei e regulamentos da Sociedade".

Parágrafo 2º O eleito que por qualquer motivo não assumir o seu cargo no dia da posse, poderá fazer perante a Diretoria, dentro de trinta (30) dias.

Parágrafo 3º Os suplentes ou os eleitos para completar períodos administrativos, ao assumirem suas funções, são obrigados ao cumprimento do parágrafo pri-

meiro.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 72º No caso de renúncia do Presidente ou de qualquer membro da Comissão Fiscal, caberá ao Conselho Deliberativo, eleger o seu substituto no prazo de dez (10) dias, a contar da data da comunicação.

Parágrafo Único Tanto o Diretor de Finanças como outro qualquer membro da Diretoria que tenham valões da Sociedade, só poderão ser eliminados ou pedir renúncia depois de prestar contas dos mesmos bens.

Art. 73º É vedado aos sócios angariarem donativos em nome da Sociedade sem prévia autorização da Diretoria.

Parágrafo Único Os que angariarem donativos, autorizados pela Diretoria, são obrigados a fazê-lo por meio de listas rubricadas pelo Presidente da Sociedade e pelo Tesoureiro.

Art. 74º As associadas em pleno gozo de seus direitos sociais, quando do nascimento de seus filhos, terão um auxílio Natalidade no valor de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 75º A Bandeira será hasteada em gala aos domingos e feriados e em funeral por falecimento de associado ou vultos nacionais ou estrangeiros, à critério da Diretoria.

Parágrafo Único A Bandeira será hasteada em funeral durante oito (8) dias pela morte de Diretores e três dias (3) pelos demais.

Art. 76º Os sócios ficam obrigados a pagar as suas entradas em festivais esportivos da Sociedade.

Art. 77º Quando da morte de um associado, cada sócio ficará na obrigação de pagar dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), à título de Pecúlio.

Art. 78º Os presentes Estatutos que constituem a Lei Orgânica da Sociedade Beneficente Esporte Clube Alegria, entrarão em vigor no dia 10. de março de 1960.

Art. 79º Os presentes Estatutos revogam para todos os efeitos jurídicos, os anteriores, aprovados em 6 de outubro de 1946 e 25 de novembro de 1955.

Parágrafo Único Os presentes Estatutos, só poderão ser reformados após três (3) anos de sua vigência.

Art. 80º Os Regulamentos Internos não poderão conter disposições contrárias aos presentes Estatutos.

Art. 81º São inelegíveis os sócios:

a) que estiverem condenados judicialmente;

b) menores de dezoito (18) anos;

c) analfabetos;

d) que estiverem cumprindo penas previstas nesta Lei;

e) que tenham praticado qualquer ato doloso nesta ou noutra Sociedade;

f) que não tiverem suas contas aprovadas pela Diretoria;

g) não quite.

Parágrafo Único A inelegibilidade de que trata o art. supra, carecerá de provas concretas e aceitas pela Assembleia Geral.

Art. 82º A Diretoria tem faculdade para nomear um zelador, o qual terá uma gratificação, a critério da mesma Diretoria.

Parágrafo Único O zelador só praticará o esporte pelo esporte, ficando expressamente proibido, seja qual for a hipótese, remunerar ou gratificar atletas.

Art. 83º O ano social e financeiro da Sociedade começará a 10 de novembro e terminará a 10 de novembro.

Art. 84º O sócio eliminado ou que por sua livre vontade peça eliminação, não terá direito a qualquer restituição.

Diretoria

Presidente — Humberto Mendes

Vice-Presidente — João Louri-

nho H.

1º Secretário — Orlando Moura

Palma.

2º Secretário — Jandir Matos

de Souza.

Comissão Elaboradora

Humberto Mendes, Lourival Pi-

nheiro, Manoel Anastácio de

Azevedo, Dilermando Coutinho e

João Louriño.

(G. — 1/9/60)

CONSTRUTORA GUALO S/A

Assembléia Geral

Extraordinária

(Convocação)

Convidamos os Senhores Acionistas da Construtora Gualo S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se a 3 de setembro vindouro, para apre-

ciarem e deliberarem o seguinte:

a) Proposta da Diretoria para aumento de Capital;

b) Reforma parcial dos Estatutos;

c) O que ocorrer.

Belém, 27 de agosto de 1960.

(a) Teivelino Guapindaia

Diretor-Presidente

(Ext. — Dias 30, 31/8 e 1/9/60).

MARTINI, IMPORTADORA

DE MÓVEIS S/A.

Assembléia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convidamos os senhores acionistas a comparecerem à sessão de assembléia geral extraordinária, a realizar-se em nossa sede social, no próximo dia 3 de setembro, para tratar dos seguintes assuntos :

a) reforma dos Estatutos;

b) o que ocorrer.

Belém, 29 de agosto de 1960.

(a) Hugo Martini, Presidente.

(T. 28719 — Dias 31/8, 1 e 3/9/60).

SECRETARIA DE OBRAS, TER

RAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alvaro Teixeira Bahia, nos términos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indus- tria

Quinta-feira, 1

DIARIO OFICIAL

Setembro — 1960 — 11

IBM WORLD TRADE CORPORATION
Filial do Brasil — Sede : Rio de Janeiro
BALANÇO GERAL EM 31 DE MAIO DE 1960
(Período : 1 de janeiro a 31 de maio de 1960)

A T I V O

Imobilizado	
Terrenos e Edifícios	45.719.870,60
Móveis, Instalações, Maquinismos, Equipamentos e Peças IBM.	1.444.905.423,90
	1.490.625.294,50

Disponível	
Caixa e Bancos	65.167.740,90
Realizável	
a curto prazo	
Contas a Receber — Clientes e Diversos	413.450.415,90
Mercadorias	166.116.369,30
Ágio para Importação	189.699.710,70
Empréstimo Compulsório — Lei 1474	60.125.387,30
Obrigações de Guerra e Títulos Diversos	2.699.682,60
	832.091.565,80

Pendente	
Contas e Despesas Diferidas	52.411.142,80
	2.440.295.744,00

Compensado	
Títulos em Custódia, Contas de Cobrança, Valores Afiançados, Saques e Bonificações em Cobrança, Cartas de Crédito a Realizar	104.841.187,70
	Cr\$ 2.545.136.931,70

Janusz Zaporski
 Diretor Geral

Adolpho A. F. Anciães
 Contador — Reg. C.R.C. — D.F. 189

IBM WORLD TRADE CORPORATION
Filial do Brasil — Sede : Rio de Janeiro
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
(Período : 1 de janeiro a 31 de maio de 1960)

D E B I T O

Despesas de Vendas, Administração, Manutenção, etc.	209.520.622,50
Custos de Mercadorias Vendidas	99.975.883,80
Impostos Diversos	140.265.140,40
Menos : Parcelas Absorvidas nas Custas	215.115,60
	140.050.024,80
Depreciações Diversas	45.364.785,20
Menos : Parcelas Absorvidas nos Custos	5.860.973,00
	39.503.812,20
Juros Bancários	9.132.934,10
Provisão para Prejuízos de Inventários	12.250.000,00
Diferenças de Câmbio, Prejuízo na Baixa de Itens do Ativo Fixo, Despesas de Patentes, Ajuste da Reserva para Desvalorização de Títulos	8.803.142,00
Saldo para o Exercício seguinte	720.631.655,80

Cr\$ 1.235.873.076,20

Janusz Zaporski
 Diretor Geral

C R É D I T O

Saldo de Exercícios anteriores	582.368.065,70
Menos : Remessas durante o período de 1 1 60 a 31 5 60	18.747.553,00
	563.020.512,70
Produtos das Operações Sociais	670.396.270,10
Despesas Indiretas de Fabricação Absorvidas a mais	1.856.293,40

Cr\$ 1.235.873.076,20

Adolpho A. F. Anciães
 Contador — Reg. C.R.C. — D.F. 189
 (Ext. — Dia — 1|9|60)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1960

NUM. 5.199

ACÓRDÃO N. 378
Pedido de Contagem de Tempo
da Capital

Requerente: — O Exmo. Sr.
Desembargador Mauricio Cordovil
Pinto

Relator: — Des. Presidente do
Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de contagem de tempo de serviço, em que é requerente, o Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Cordovil Pinto,

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juízes do Tribunal de Justiça, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça e certidões juntas, — contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente, além de trinta e sete (37) anos, dez (10) meses e oito (8) dias de serviço público efetivo, já contados pelo Acórdam 442, de 30/10/1959, até 15 de Setembro desse ano, — mais dois (2) anos, um (1) mês e vinte e oito (28) dias, correspondentes a sessenta (60) dias de licença prêmio, interrompida e relativa ao período de 1937 a 1947, e ainda mais (seis) 6 meses de licença prêmio, não gozada e referente ao período de 1947 a 1957, contados em dobro, e também ainda nove (9) meses e vinte e oito (28) dias de serviço efetivo, correspondentes ao período de ... 16/9/1959 até 13 de julho de 1960, perfazendo, assim, um total de quarenta (40) anos e seis (6) dias de serviço público efetivo, para todos os efeitos legais.

Custas, como de lei. P. e R.
Belém, 3 de agosto de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente
e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de Agosto de 1960.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 379
Embargos Finais da Capital
Embargante: — Pedro Felício
da Silva Filho

Embargado: — O Venerando
Acórdão n. 170 de 21-3-1960

Relator: — Des. Souza Moita.

Ementa: — A sentença que cabe ao Dr. Presidente do Tribunal do Júri lavrar em seguida ao julgamento, nos termos do § 2º do art. 492 — do C.P. Penal e em face da desclassificação da tentativa de homicídio para lesões corporais, tem que atender aos elementos da nova figura delituosa decorrente do veredito dos jurados.

II — Embora desclassificada a infração para outra, da com-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

petência do Juiz singular, a sentença é sempre do Presidente do Júri e está presa à decisão dos jurados, formando um todo inseparável.

III — Destarte, tal sentença se limita a absolver, tout court, o acusado, com evidente inobservância do § 2º do art. 492 do C.P. Penal viciado ficou o julgamento, impondo-se a sua renovação em novo júri.

Vistos, relatados e discutidos

este autos de embargos Finais,

em que são partes, como embargante, Pedro Felício da Silva Filho e, embargado o acórdão n. 170

de 21 de março do corrente ano

No julgamento a que foi submetido o ora embargante e então

réu Pedro Felício da Silva Filho, pelo Tribunal do Júri, como in-

cuso na sanção do art. 121, com-

bocado com o art. 12 inciso II, §

único do Código Penal, o Conselho

de Jurados, depois de responder à

unanimidade e afirmativamente o

1º quesito, negou por maioria de

votos o 2º, referente à tentativa

de morte tendo o Dr. Presidente

do Tribunal do Júri, proferido

sentença de absolvição do réu.

Inconformado com essa decisão,

o órgão do Ministério apelou tem-

pestivamente com fundamento no

art. 593, inciso III, letras A e B

do C.P. Penal, alterado pela Lei

263 de 23 de Fevereiro de 1948,

tendo a Egrégia 2ª. Câmara Pe-

nal, em acórdão n. 170 de 21 de

Março do corrente ano, decidido

preliminarmente, anular o proces-

so a partir de fls. 237 e mandar

o réu a novo julgamento. Como

a decisão não foi unânime, eis

que o Desembargador Relator

dava provimento, à apelação para

mandar o que o Dr. Juiz a quo

proferisse sentença quanto ao

crime de lesões corporais, afir-

mado no 1º quesito, o réu, então

apelante, opôs embargos que fo-

ram regularmente processados,

com as razões das partes inte-

ressadas.

Dos autos verifica-se que o vo-

to vencido não discorda do Acór-

dão, ao ressaltar que a sentença

proferida pelo Dr. Juiz Presidente

do Tribunal do Júri, estava em

desacordo com o que responderam

os jurados, ao negarem o quesito

referente à tentativa de morte.

Toda divergência consistiu na

maneira de prover o apêlo inter-

pôsto pelo Ministério Público con-

tra essa decisão, pois enquanto a

maioria da Câmara Julgadora

anulava o julgamento para man-

Mas, incoerente ou erronea, tal sentença absolutória é sempre do Presidente do Tribunal do Júri e está presa à decisão dos jurados, formando com esta um todo inesperável.

Como faz sentir o professor José Frederico (O Júri e sua regulamentação legal, pag. 126), na sentença proveniente do Júri, complexa é a forma do ato decisório, pois, jurados e Juízes, com competência funcional delimitada, em razão do objeto do juizo, decidem a causa penal por escala.

Aos jurados através do veredito, cumpre dizer, por meio de resposta a quesitos, se houve ato típico criminalmente ilícito e culposo, atribuível ao réu, bem como reconhecer circunstâncias que influem na aplicação da pena; quanto ao juiz, a tarefa consiste em, de acordo com o veredito, lavrar a sentença do juri, graduar a pena, estabelecer as medidas de segurança, multa, etc.

Ora, recorrendo da decisão do juri, como o fez o órgão do Ministério Público, às fls. 255, ipso facto, recorreu da sentença do Conselho de Jurados, depois de responder à unanimidade e afirmativamente o 1º quesito, negou por maioria de votos o 2º, referente à tentativa de morte tendo o Dr. Presidente do Tribunal do Júri, proferido sentença de absolvição do réu. Inconformado com essa decisão, o Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, em face dessa decisão, em vez de cumprir o determinado no § 2º do art. 492 do C.P. Penal, prolatou sentença absolutória o réu, sem mais cogitar de que lhe cabia pronunciar-se a nova maladade criminosa decorrente da desclassificação por parte dos jurados.

Certos que os jurados absolvem o ora embargante do crime de tentativa de morte, pela resposta negativa ao quesito referente a esse fato, mas, por outro, afirmado o quesito principal, o quesito tese da autoria das lesões corporais produzidas na vítima, submeteram a apreciação deste delito ao Dr. Presidente do Tribunal do Júri, cuja sentença se deveria ter, não mais aquela absolvição, mas aos elementos da figura delituosa decorrente do veredito dos jurados.

Desatento a essa distinção, proferiu então o Dr. Presidente do Tribunal do Júri sentença de absolvição, que não é apenas uma absolvição incoerente, como assevera o voto vencido, mas sentença nula, por contraria ao veredito dos jurados e também à expressa disposição da lei.

ACÓRDÃO N. 380

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Raimundo Pan-

toja de Miranda e outros.

Requerido: — O Governo do

Belém, 3 de agosto de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente.

Souza Moita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-

tica do Estado do Pará-Belém, 24

de agosto de 1960.

LUÍS FARIA — Secretário

Estado.

Relator: — Dea. Oficial de Brito Farias.

Ementa: — A ação de omissão tomada pelo Exce-
lentíssimo Senhor Governador do Estado, recusando-se concretizar, com a aposta de sua assinatura, a expedição dos títulos definitivos de venda de lotes de terras devolutas do Estado, que pleiteiam os im-
petrantes, antes do pronunciamento prévio da Assembléia Legislativa, através de Resolução a ser discutida, aprovada e afinal promulgada, acerca dessa alienação, encontra apoio em dispositivo expresso da Constituição Política do Estado, qual seja o de seu artigo 23, letra E, que não pode deixar de ser considerado atacado e obedecido, principalmente por quem tem por dever pre-
cipuar cumprir e fazer cum-
prir a Lei das Leis do Estado, e mesmo porque tal dispositi-
vo não contém, em seu res-
pectivo texto, qualquer exce-
ção, mas sim diz respeito aos cisos de venda de imóveis em geral, pertencentes ao Estado, no rão dos quais estão as ter-
ras devolutas que são imóveis por natureza, ex-
-vi do prece-
ituado no art. 43, n. 1, do Cód-
igo Civil Brasileiro.

Todavia, admitido mesmo, a despeito das relevantes considerações de ordem jurídica e legal acima especificadas, não ser o cumprimento dessa exigência requisito indispensável e absolutamente necessário para a validade da transação em exame, como essencial para sua integração e perfeita concretização, resta, então, tomar-se devida conta a condição por excelência que preside a realização dos contratos, o seu requisito especial, que é a livre manifestação da vontade ou do consentimento das partes contratantes, trazida através do acordo, ou consentimento reciproco, de vez que é do encontro harmonioso das vontades que surge o contra-
gerador de obrigações reciprocas, se é bilateral ou para uma das partes, se é unilateral.

Nestas condições, diante do que vem de ser acima explicado, fácil é concluir-se não ser lícito e nem permitido conceber-se assistir aos im-
petrantes a qualquer direito, mormente direito líquido e certo, para compelir o Excelentíssimo senhor Governador do Estado a assinar e consequentemente expedir os títulos definitivos de venda dos lotes de terras devolutas do Estado que eles pleiteiam, com dispensa da exigência prescrita em o já citado art. 23, alínea E, da Constituição do Estado, e desse modo obrigarlo a transferi-
-los por essa forma a propriedade desses lotes de terras, por isso que, em se tratando, como se trata, de uma forma típica ou específica de contrato, como ocorre com os contratos em geral, para a sua realização predominam a vontade das partes contratantes, vontade essa que deve ser espontaneamente manifestada, livre, portanto, de qualquer coação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segu-

ranga da Capital, em que são lhe serem apresentados para tal, partes, requerentes, Raimundo de Pantoja de Miranda e outros, e depois de regularmente lavrados como requerido, o Governo do e pagos os competentes emolumentos, recusa essa que se estri-

pressa em o dito despacho, emitiendo o parecer figurante de fls. 57, por meio do qual diz não ter razão os im-
petrantes na segurança que pleiteam, por isso que os títulos definitivos, conferindo, como conferem, o direito de propriedade aos compradores, após a observância dos competentes processos de medição e discriminação, ditos títulos sómente podem ser assinados e consequente-
mente expedidos, depois de cumprido o disposto no art. 23, alínea E, da Constituição do Estado, que faz depender de autorização da Assembléia Legislativa a alienação de bens imóveis do Estado, no rão dos quais estão as terras em questão, que são imóveis por natureza (Código Civil art. 43, n. 1), cuja alienação pleiteam referidos im-
petrantes através da consecução de tais títulos definitivos, como forma legal, na espécie, da transferência do direito de propriedade das mesmas.

E esclarecendo mais que a lei faz nenhuma distinção, para o fim de repelir a hipótese da não inclusão da venda de terras devolutas do Estado na exigência contida em o supra citado dispositivo da Constituição do Estado, considera ainda que onde o legislador não distingue ao interprete não é permitido fazê-lo, para a seguir citar o ensinamento expresso nesse sentido por Carlos Maximiliano, em o seu livro "Hermeneutica e Aplicação do Direito", 5a. edição, pag. 300, aduzida da explanação que dá de que a lei ordinária não pode contrariar o preceito constitucional, de vez que si é anterior a ele, está abolida; e, se é posterior, é nula pelo de-
feito da inconstitucionalidade; e afinal se manifestar pela denegação da segurança im-
petrada, por faltar-lhe amparo legal.

Já tinham sido os autos conclu-
-sos, para efeito de estudo e pedido de julgamento do mandado de segurança, quando foi endereçado ao seu respectivo relator, ofício com as informações do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, ofício esse datado de 13 de junho último e pelo dito relator recebido a 30 do mesmo mês, em virtude do que foram os autos baixados em diligência, para efei-
-to de juntada do referido ofício, pela leitura de cujo respectivo texto, constante de fls. 59 a 60, se constata consistem as informações dadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na defesa do mesmo ponto de vista jurídico sustentado pelo Excelentíssimo senhor Procurador Geral do Estado, acerca da indispensabilidade da exigência do pronunciamento da Assembléia Legislativa nos casos de venda de terras devolutas por parte do Estado.

Isto posto, cumpre agora entra-
-se na apreciação das provas produzidas e das razões expendidas pelas partes contendores, para poder ter então lugar o final pro-
nunciamento julgador deste Egrégio Tribunal Pleno sobre o mandado de segurança requerido.

De inicio, preciso se faz esclarer que o julgamento do presente Mandado de Segurança envolve a apreciação jurídica de um desses atos tidos na esfera do direito administrativo na classificação dos chamados Complexos, que na definição de Pedro Nunes, em o seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica", às pags. 115. —

ão aqueles que quanto realizados por uma só entidade administrativa, necessitam, no entanto, da cooperação de outro órgão, ou de sua aprovação, para que se torne válidos".

É precisamente o que ocorre no caso concreto objeto do Mandado de Segurança ora sub-judice, visto que, conforme elucida a inicial, os impetrantes Raimundo Pantoja de Miranda, Raimundo Miranda Ferreira e Carmen de Figueiredo Pamplona promovem a compra de lotes de terras devolutas do Estado, quais sejam os especificados em a dita inicial, para a concretização de cuja compra, após o processamento das formalidades atinentes à medição e discriminação, que por sinal já foram realizadas, de acordo com o que prescrevem dispositivos apropriados do decreto n. 1.044, de 18/8/933, que deu nova regulamentação ao serviço de terras do Estado, e da lei n. 762, de 10 de março de 1954, que dispõe sobre a aquisição gratuita ou onerosa de terras do Estado, como estão a atestar os respectivos processos concernentes a tais compras, que instruem referida inicial, necessário se faz a autorização da Assembléia Legislativa, na forma do que determina a Constituição Política do Estado, em seu art. 23, alínea E, que assim dispõe:

"Art. 23 — Compete à Assembléia, com sanção do Governador:

e) — resolver acerca da alienação de bens imóveis do Estado.

É que devendo a concretização ou consumação da venda em apreço se verificar através da expedição e consequente assinatura dos competentes títulos definitivos pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que é justamente quem realiza tal ato, como Chefe dessa entidade máxima da administração estadual que é o Poder Executivo entende ele tal não pode de fazer, sem que satisfaça ou cumprida seja aquela exigência imposta pela Lei Básica do Estado, para a plena validade e integração perfeita desse ato administrativo, expressivo da transferência do direito de propriedade de terras devolutas do Estado aos respectivos compradores habilitados na forma da lei.

E não se diga que o citado dispositivo da Lei Maior do Estado não se aplica ao caso da venda de terras devolutas, de vez que sendo estas imóveis por natureza, nos termos do preceituado no art. 43, n. 1º, do Código Civil, não há por que admitir-se a hipótese dessa alegada não aplicação, uma vez que referido dispositivo não contém em seu respectivo texto nenhuma exceção, mas, pelo contrário, se aplica de modo geral aos bens imóveis pertencentes ao Estado, quando em operação de venda, sendo que é de considerar-se ainda, como muito acertada e oportunamente, observa o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral do Estado, em o seu douto parecer de fls. 57, que onde o legislador não distingue ao interprete não é permitido fazê-lo.

E como ensinamento elucidativo da máxima doutrinária acima enunciada, tem também cabimento a reprodução da citação que faz o ilustre Chefe do Ministério Público ao ponto d' vista jurídico externado a respeito por Carlos Maximiliano, em o seu livro "Her-

meneutica e Aplicação do Direito", 5a. edição, à pag. 300:

modo amplo, sem limitação evidente, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas".

Revela esclarecer-se, data vénia, patrono, não estão com a boa lô que os impetrantes, por seu digna gica com a verdadeira razão, com o exato raciocínio aplicável à matéria jurídica em exame, ao pretendem faer prevalecer os dispositivos do decreto n. 1044, de 19/8/933, e da lei n. 762, de 10 de março de 1954, já citados, sobre o já mencionado dispositivo daart. 23, alínea e), da Constituição Estadual, para o fim de ser excluída do rôl das formalidades integrantes do processamento da compra dos lotes de terras devolutas do Estado que eles estão promovendo, a exigência consistente na resolução a ser pronunciada pela Assembléia Legislativa acerca dessa discussa alienação de bens imóveis do Estado, de que cogita o referido dispositivo da Lei Básica do Estado. Insurgem-se assim contra um dos princípios básicos de direito constitucional, segundo o qual a lei ordinária titucional, segundo o qual a lei não pode contrariar o preceito constitucional, de vez que, si é anterior a él, está abolida; si é posterior, é nula pelo defeito da inconstitucionalidade.

Como se vê, a atitude de omisão tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, recusando-se a concretizar com a aposição de sua assinatura a expedição dos títulos definitivos da compra de terras devolutas o Es-

"Quando o texto dispõe de tado que pleiteam os impetrantes, antes que venha a ser satisfeita a exigência acima especificada, determinada pelo já vêzes muitas citado artigo vinte e três, alínea e), da Constituição Estadual, tem apôlo em dispositivo expresso da Lei Magna do Estado, que não pôde deixar de ser considerado, acatado e obedecido, principalmente por quem tem por dever precioso cumprir e fazer cumprir a Lei das Leis do Estado, mesti exigência pôde importar em nulidade da venda, como já decidiu a jurisprudência firmada pelos tribunais do país, conforme está a testar a ementa de acôrdo que abaixo se segue:

"Bens públicos. — É nula a alienação de matas existentes em terras pertencentes à União, se não rouve a necessária autorização legal". (Rev. Forense, vol. LXXXIII, pag. 275).

Todavia, admitido mesmo, a despeito das relevantes considerações de ordem jurídica e legal que vem de ser exostas, não ser o cumprimento dessa exigência requisito indispensável e absolutamente necessária em exame, como essencial acessório para a validade da transação a sua integração e efetiva concretização, resta então tomar-se na devida conta a condição por excelência que preside a realização da vontade ou do consentimento dos contratantes a livre manifestação das partes contratantes, por isso que, conforme sugere Clóvis Beviláqua, em os seus comentários interpretativos ao art. 1079 do Código Civil, vol. IV, pag. 245, "de-Código Civil, em o seu livro Códigos definir contrato o acôrdo, resguardar, modificar ou ex-de vontades para o fim de adquirir direitos".

Eis a raão por que, continua o douto Clóvis Beviláqua em seus contratos são necessários as mesmas comentários "para a validade das condições subjetivas e objetivas; objeto lícito; e fôrma prescrita e não defesa em lei (art.

82) condições gerais essas s quais se ajunta o requisito especial do momento reciproco, de vez que é do contrato: o acôrdo, ou consentimento encontro harmônico das vontades que surge o contrato gerador da obrigações reciprocas, si é bilateral, ou para uma só das partes, si é unilateral".

Nestas condições, diante do que vem de ser acima explicado, fácil é concluir-se não ser lícito e nem permitido conceber-se assistir aos impetrantes qualquer direito, mormente direito líquido e certo, para compelirem o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a assinar e consequentemente expedir os títulos definitivos de venda dos lotes de terras devolutas do Estado que eles pleiteam, com ispesa da exigência prescrita em o já citado artigo 23, alínea desse modo obrigá-lo a transferir, da Constituição do Estado, e rir-lhes por essa fôrma a propriedade desses lotes de terras, por isso que em se tratando, como se trata, de uma fôrma típica ou específica de contrato, como ocorre com os contratos em geral, para a sua realização predominia a vontade das partes contratantes, vontade essa que deve ser espontaneamente manifestada, livre, portanto, de qualquer coação.

Sucedem mais que sendo a compra e venda, quer se a encare dentro da esfera do Direito Administrativo, do Direito Civil ou do Direito Comercial, um contrato bilateral, cuja concretização depende da vontade, isto é, do consentimento das partes contratantes, pode muito bem acontecer que ao titular do direito de propriedade ou domínio da coisa não interessa por qualquer motivo transferi-la a outrem ou mesmo a determinada pessoa, hipótese em que não haverá então ao menos probabilidade de ajustamento da transação, e, portanto, qualquer possibilidade de reclamação para reconhecimento de direito, momento do chamado líquido e certo por parte do pretendente à transferência, para o fim de vê-la concretizada.

Cumpre considerar-se afinal que admitida mesmo a hipótese de que os títulos provisórios de venda dos lotes de terras devolutas em preço, de que são detentores os impetrantes, reforçados como foram pela prática das formalidades prescritas pelas leis ordinárias que os regulam, para a consecução dos competentes títulos definitivos que não chegaram a ser expedidos, como já foi explicado, pudessem valer como contrato de promessa bilateral de venda, ainda assim era de se compará-los somente aos firmados com faculdade de arrendamento, que não admitem execução compulsória, nem atribuem direito real ao promitente comprador, como se verifica na mesma irretratável, conforme explica Orlando Gomes, em seu livro "Contratos", R pag. 276, e que em caso de inexecução voluntária, prossegue na sua explanação o mesmo jurista, resolve-se em perdas e danos, por isso que apesar de poder ser inscrita no Registro Imobiliário, se tiver como objeto bem imóvel, de tal inscrição não resultam efeitos reais. E tanto assim é que para a sua constituição não se exige outorga uxoria, como também não está essa adstrita à forma por que deve ser realizado o contrato definitivo de compra e venda.

Ante o que vem de ser explicado, sob qualquer aspecto que se aprecie a questão jurídica

trazida a juizo através do presente pedido de mandado de segurança, se verifica não comportar a mesma o deferimento dessa medida de exceção, por faltar-lhe o essencial que é o apoio em direito inequivocamente líquido e certo.

Acordam os Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, denegar a segurança impetrada, por faltar-lhe amparo jurídico e legal.

Custas, na forma da lei.
Belém, 20 de julho de 1960.
(a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Osvaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de agosto de 1960.

(a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 381
Embargos Civéis da Capital
Embargantes — Antonio Gonçalves Braga e sua mulher.

Embargado — Lopes & Cia.
Relator — Des. Eduardo Mendes Patriarchi.

EMENTA: — Admitem-se embargos de nulidade e infringentes do julgado da decisão não unânime proferida em segunda instância. II — A defesa fundada, simultaneamente, nas alíneas b) e e), do art. 80., do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, — melhor renda mensal ou retomada do prédio para uso próprio, — revela hesitação, dubiedade e falta de convicção no pedido. Essa alternativa demonstra a insinceridade do pedido de retomada para uso próprio que, também, pode ser apreciada através de indícios e presunções.

Vistos, os presentes autos e relatada e discutida a matéria jurídica nele debatida, — os embargos civéis da Comarca da Capital, em que figuram como embargantes, — Antonio Gonçalves Braga e sua mulher; e, como embargada, a firma comercial desta praça, Lopes & Companhia.

Lopes & Companhia, locatária do prédio situado à Av. Portugal n. 45, nesta cidade, de propriedade de Antonio Gonçalves Braga, português, casado, residente nesta cidade, no prazo estipulado pelo art. 40., do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, propôs contratos locadores ação Renovatória do contrato de locação, pelo mesmo prazo do contrato primitivo, oito anos e seis meses e mediante o mesmo aluguel de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e demais cláusulas vigentes.

A citada ação ocorreu pelo juiz da 2a. Vara Cível desta comarca e depois de seus trâmites regulares foi, afinal, julgada procedente pela sentença de primeira instância em quinze de março do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) que, desprezando a defesa dos réus, concluiu pelo reconhecimento de falta de sinceridade por parte dos locadores ao intentarem a retomada do prédio locado, para uso próprio, com fundamento nos dispositivos legais do decreto-acôrdo citado e art. 354 e seguintes do Código de Processo

Civil.

Decretada a renovação pleiteada pela firma ora embargada da locação do prédio (altos e baixos), de propriedade dos embargantes, pelo prazo de cinco (5) anos e mediante o aluguel mensal de dezessete mil cruzeiros (Cr\$ 17.000,00), pagos ainda pela firma locataria as décimas prediais, as taxas de consumo de água e luz, assim como as despesas de conservação e higiene do prédio, foram os réus, ora embargantes, condenados também, ao pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado da parte contrária.

II — Inconformados com essa decisão de primeira instância, os réus ora embargantes, interpuzeram em tempo hábil, recurso de apelação, vizando a reforma da decisão apelada que deixou de acolher a defesa dos mesmos, fundada na retomada do prédio para uso próprio ou, em caráter alternativa, renovação em melhores bases, pleiteando o aluguel de trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00) imposta e taxas por conta da locatária, constituição de seguro do prédio, no valor de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), com exclusão dos altos.

A veneranda Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal, julgando a apelação interposta pelos réus, ora embargantes, pelo acórdão de número vinte (20) de vinte e três (23) de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), negou provimento à apelação interposta, por maioria de votos, ficando vencido o excellentíssimo devembargador Pojuçan Tavares.

III — Essa decisão de segunda instância (não unânime) deu ensejo à interposição dos presentes embargos de nulidade e infringentes do julgado, voltando os embargantes com os mesmos argumentos da apelação, isto é, — retomada ou caso lhe seja negada, melhor renda mensal, com exclusão dos altos do prédio retomado.

Dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil:

“Além dos casos em que o permitem os arts. 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

De acordo com a opinião dominante, — a unanimidade de votos, para excluir a possibilidade dos embargos, deve versar sobre o ponto principal da decisão.

J. M. de Carvalho Santos diz que: “para os efeitos da unanimidade, sem dúvida, o que se deve levar em conta é a conclusão do acórdão, não os seus fundamentos. Pelo que, se algum Juiz votar, com restrições, quanto aos fundamentos, nem por isso deixará de haver unanimidade”.

No caso em exame, não tendo justificado o seu voto vencido o excellentíssimo devembargador Pojuçan Tavares, não se pode saber se a dissensão foi plena ou parcial.

Contudo, admitindo-se uma dissensão total do voto vencido; os argumentos trazidos pelos embargantes, procurando a toda prova demonstrar a sinceri-

dade de seu pedido de retomada do prédio locado à embargada, para fins comerciais, não transparece clara, isenta de dúvida, como bem reconheceu o venerando arresto embargado. A defesa apresentada pelos embargantes com fundamento no art. 80º, do Decreto n. 24.150, alíneas b) e e) é inadmissível e, realmente, demonstra hesitação no pedido, dubiedade, falta de convicção. Ora, se os embargantes precisam, efetivamente do imóvel locado à embargada, para nele instalarem seu comércio, não podem, comitamente, pedirem melhor renda mensal. Os pedidos se repelem, cabendo, pois, razão à veneranda decisão embargada quando decidiu pela insinceridade do pedido, negando mais uma vez, acolhida à defesa dos mesmos.

Ademais, o Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, em que funda a embargada o seu pedido de renovação compulsória, é uma lei de amparo ao fundo de comércio e os embargantes não fizeram prova tivessem fundo de comércio a transferir para o imóvel retomando.

A Jurisprudência pátria tem decidido que a insinceridade pode ser demonstrada por indícios e presunções, sendo mesmo difícil que, a respeito, possa existir prova direta e plena. Como nos atos simulados, a insinceridade só por circunstâncias pode ser demonstrada.

Do exame dos autos chega-se, sem grande esforço, a mesma conclusão da veneranda decisão embargada. A qualidade de comerciante em gôzo de seguro-vanhice, embora em condições para o trabalho, é uma circunstância que, aliada à insegurança da autora, ora embargada, gera no espírito do julgado a incerteza quanto à sinceridade do pedido formulado, alternativamente.

Têm razão, entretanto, os embargantes quando reclamam contra a pena que lhes foi imposta pela sentença e confirmada pelo venerando arresto embargado, relativamente ao pagamento de honorários advocatícios da autora, ora embargada, uma vez que a decisão de primeira instância foi além do pedido formulado na inicial.

Por todos esses motivos:

Acordam os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plena, por maioria de votos, receber em partes, os embargos opostos à veneranda decisão de segunda instância, da Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal, para mandar, como mandam, excluir a condenação do pagamento de honorários de advogados da autora embargada, ficando mantido no mais o venerando arresto, contra os votos dos excellentíssimos devembargadores Aluizio Leal e Manoel Pedro d' Oliveira, que os desprezavam.

Belém, 27 de julho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de agosto de 1960. — Luís Faria, secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

“BEM DE FAMÍLIA”

Belém Amazonense da Costa, Oficial Substituto do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação legal.

Faço saber que usando do direito que lhes é facultado pelo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 70 e 73 pelo Decreto-lei n. 3.200 de 19 de Abril de 1941, em seus artigos 19, este alterado pela lei n. 2.314 de 27 de junho de 1955, e 23, denominado de Organização e Proteção à Família, Antonio Accioly Meirelles, comerciante, e sua mulher dona Eymard de Alencar Meirelles, de prendas domésticas, brasileiros, domiciliados e residentes na cidade de Altamira, deste Estado, representados por seu bastante procurador Dr. Paulo Rubio de Souza Meira, resolveram destinar o imóvel de sua legítima propriedade: Terreno Edificado com uma casa própria para moradia, atualmente lotada sob o número 110, antes número 11, à rua Oliveira Belo, entre a avenida Generalissimo Deodoro e a travessa Quatorze de Março, nesta cidade, medindo 11,00 metros de frente e 55,00 metros de fundos, confinando de ambos os lados com propriedades atribuídas a quem de direito, avançado em duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), — para domicílio de sua família, instituindo sobre o mesmo imóvel o ônus que caracteriza o Bem de Família, revestido de todas as formalidades previstas em lei, para que goze de todas as vantagens e regalias sinergetes ao Bem de Família, perdurando seus efeitos enquanto o mesmo se enquadrar nos dispositivos do artigo 20 do citado Decreto-lei ficando dito imóvel livre de execução por dívidas, pois os instituidores confessam não possuirem divida alguma de sua responsabilidade que possa prejudicar tal instituição, possuindo o casal os seguintes filhos: Francisco Accioly Meirelles, nascido a 2 de Fevereiro de 1921; José Maria Meirelles, nascido a 30 de Agosto de 1930; Glauco de Alencar Meirelles, nascido a 7 de Outubro de 1931, e Gláucia Maria de Alencar Meirelles, nascida a 28 de Julho de 1939, tudo conforme a escritura pública de 20 de Julho último, lavrada às folhas 138 do Livro 252 das notas da tabeliã Diniz, desta cidade.

Se alguém se julgar prejudicado, deverá dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data desta publicação, reclamar por escrito e perante mim, para os devidos fins de direito.

Belém, 26 de agosto de 1960.
Belém Amazonense da Costa — Oficial.

(T. 28.724 — 1-9-60)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Vilmar Nonato da Cruz Frazão e Helena Maria de Azevedo Costa Mariz, ele solteiro natural do Pará, funcionário federal, filho de Humberto Abreu Frazão e de dona Raimunda Ema da Cruz Frazão, ela solteira, natural do Pará, humanista, filha de Romeu Martins Moriz, e de Jarina de Azevedo Costa Mariz, residentes nesta cidade. Lourival Santa Helena Leal Monteiro e Maria Gilka de Moura Serra, ele solteiro, natural do Pará, bacharel em Ciências, filho de Luiz Antônio Monteiro e de Lôla Leal Monteiro, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Carvalho Pires de Moura Serra e de dona Beatriz de Moura Serra, residentes nesta cidade. José Araújo Dias e Orlando Guitaíra da Rocha, ele solteiro, natural do Pará, pedreiro, filho de Manoel Rodrigues Dias e de dona Raimunda Araújo Dias, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Lopez da Rocha e de dona Pepa Quintaíra da Rocha, residentes nesta cidade. Antônio Bonito dos Santos e Olinda Paiva da Silva, ele solteiro, natural do Pará, motorista, filho de dona Maria Geraldina Bonito dos Santos, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Domingos Quesada da Silva e de dona Dida Paiva da Silva, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de agosto de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos, nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28.677 — 25/8 e 1/9/60)

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA JUDICIAL
O deputado Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia vinte e dois (22) do mês corrente, às dez (10) horas, no palacete do Forum, sala das audiências do Juiz de Direito da 3.ª Vara, irá à público preção à venda e arrematação o seguinte bem pertencente à Sofia Lima Sarmento na ação



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — QUINTA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1936

NUM. 1.159

Ata da quinquagésima sexta sessão ordinária da Assembleia, em onze de julho de mil novecentos sessenta.

Aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos no salão de sessões da Assembleia Legislativa, presente os Exmos. Srs. Deputados Acindino Campos, Alvaro Kzan, Aníbal Duarte, Benedito Carvalho, Newton Miranda, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Rodolpho Chermont Júnior, Inácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Sirotheau Corrêa, Abel Figueiredo, Stélio Maroja, Victor Paz, Cléo Bernardo, Américo Brasil, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Waldemir Santana, Bernardino Silva e Cattete Pinheiro. Havia número legal o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, mandando proceder à leitura do expediente que constou do seguinte: Convite da ESSO, para o "Bufet" que oferecerá à sociedade parnense, a seguir foi procedida a leitura da ata anterior, à qual foi aprovada. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Sr. Deputado Ney Peixoto que defendeu o seu nome dos ataques de que foi vítima, referente a pagamentos de seus vencimentos. Seguiu-se na tribuna o Sr. Deputado Milton Dantas, que após fazer a leitura das notícias publicadas na imprensa local, a respeito do trânsito nesta Capital de autoria do Doutor Augusto de Meira Filho, e a defesa feita pelo Marechal Assunção a respeito da personalidade do doutor Epilogo de Campos, apresentou um requerimento, de pésames pelo falecimento do Prefeito de Vizeu. O Sr. Deputado João Viana encaminhou à Mesa um requerimento sobre convênios a serem firmados com as Prefeituras de Conceição do Araguaia e Altamira, a respeito de estradas para os referidos municípios. Na primeira parte da Ordem do Dia, o Sr. Deputado Chermont Júnior apresentou um projeto de lei transformando em Grupo Escolar, as Escolas Reunidas de São Sebastião de Bôa Vista. O Sr. Deputado Acindino Campos apresentou um projeto de lei, autorizando a construção de duas escolas, no município de Curuçá. O Sr. Deputado Victor Paz, apresentou dois projetos de lei, concedendo prêmio ao melhor trabalho da dâmina-treca jornada brasileira de Ginecologia e Obstetricia, e concedendo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

auxílio de quinhentos mil cruzeiros para o Congresso de Ginecologia e Obstetricia. O Sr. Deputado Bernardino Silva apresentou dois projetos de lei: autorizando a construção de um posto médico na Vila de Tracunhaém, e autorizando a construção de um prédio para a cadeia pública da referida Vila. A seguir foram aprovados os requerimentos dos Srs. Deputados Milton Dantas e Stélio Maroja, de pesar pelo falecimento do Prefeito de Vizeu. O requerimento cento e sessenta e cinco de mil novecentos e sessenta do Sr. Deputado Cleo Bernardo, de protesto pelo comportamento do Chefe de Polícia, foi rejeitado. Na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados em redação final os seguintes processos: trezentos e vinte e nove de mil novecentos e cinquenta e nove do Sr. Deputado Bernardino Silva, abrindo crédito para a construção de uma escola rural em Itupiranga; setenta barra sessenta do Sr. Deputado Avelino Martins, concedendo pensão a Inacio Magalhães; trinta e seis barra sessenta, cento e dezenove barra sessenta e cento e noventa e seis barra sessenta, todos do Executivo, abrindo crédito em favor de Armando Pereira, Jacina Alves, Isabel da Silva, Artur da Silva, Luisa Vasconcelos e Jolo Pimentel. Em seguida foram aprovados os seguintes processos: cento e sete barra sessenta, do Sr. Deputado Bernardino Silva, que trata da construção da Sede do Clube Comercial de Cametá; trezentos e trinta e nove barra sessenta, do Sr. Deputado Bernardino Silva, criando escola na Vila Murú, em Tucuruí; catorna e nove barra sessenta, noventa e cinco barra sessenta, cento e vinte barra sessenta, cento e cinquenta e sete barra sessenta, e nove barra sessenta, todos do Executivo, abrindo o crédito em favor da Policia Militar do Estado. Adauto Ribeiro, Oneide Nascimento, Maria Conarcoll, Ubardo da Costa e Idílio Autazame. Em primeira discussão foram aprovados os seguintes processos: cento e sessenta e um barra sessenta, do Sr. Deputado Stélio Maroja, instituindo auxílio à Escola de Química Industrial do Pará; noventa barra sessenta do Sr. Deputado Dário Dias, que trata de um Posto Município na

Vila de Igarapé-Açu, em Ourém, e noventa e um barra sessenta do Executivo, dando o andar térreo de um imóvel do Estado, à Academia de Letras. Nada mais havendo a tratar, a presente sessão foi encerrada às dezenas horas e cinquenta minutos, sendo marcada outra sessão extraordinária para às dezoito horas. Foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, será devolvida à Mesa, pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em treze de julho de mil novecentos e sessenta. — (as) Ney Peixoto, presidente; Avelino Martins e João Viana, secretários.

Deputado federal Epílogo de Campos e Sr. Deputado estadual Edir Rocha, no sentido de desmentir acusações trazidas à Casa pelo Sr. Deputado Cattete Pinheiro. Foi feito, depois, leitura de trechos da entrevista concedida pelo Sr. Deputado Epílogo de Campos e concluiu tecendo considerações sobre o comício levado a efeito em Forte Salvo. O Sr. Deputado Wilson Amanajás, após defender o direito da candidatura Assunção, abordou o assunto referente a um ofício que recebera do Sr. Deputado Ferro Costa, sobre a união das forças udenistas para a campanha Jânio Quadros, e analizava a situação da Vila do Mosqueiro, quando o tempo foi esgotado, ficando inscrito para a sessão seguinte. Foram encaminhados à Mesa, os seguintes requerimentos: do Sr. Deputado Acindino Campos, solicitando o prosseguimento da construção da estrada Vila Nova — São José da Ponta; do Sr. Deputado Milton Dantas, no sentido de serem apuradas as denúncias contra o Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, e do Sr. Deputado Cléo Bernardo, de pesar ao povo Inglês, pela morte do líder socialista Aneurin Bevan. A seguir, foi procedida a leitura da ata da sessão extraordinária dia 11 do corrente, a qual foi aprovada. Foi também procedida a leitura da ata da sessão ordinária anterior, não sendo votada por falta de "quorum". O Sr. Deputado Cattete Pinheiro usou da palavra pela ordem, para declarar que o assunto da carta do Sr. Deputado Edir Rocha, endereçada ao Sr. Deputado Epílogo de Campos, seria apreciado por si na próxima sessão. O Sr. Deputado Milton Dantas comunicou à Casa, ter recebido um telegrama do professor Paulo Maranhão, agradecendo a sua colaboração nesta Casa, a respeito de ser o seu nome incluído na ordem do mérito jornalístico. Não havendo "quorum" para prosseguimento dos trabalhos, a presente sessão foi encerrada às dezenas horas e quinze minutos, sendo convocados os sete deputados para a sessão do dia seguinte, à hora oficial. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em treze de julho de mil novecentos e sessenta. — (as) Ney Peixoto, presidente; Avelino Martins e João Viana, secretários.